



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI
CURSO DE DIREITO

O PAPEL DA LEGISLAÇÃO NO COMBATE AO RACISMO

Juliane Dente

Lajeado, junho de 2018



Juliane Dente

O PAPEL DA LEGISLAÇÃO NO COMBATE AO RACISMO

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia do Curso de Direito, da Universidade UNIVATES, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharela em Direito.
Orientador: Loredana Gragnani Magalhaes

Lajeado, junho de 2018

“Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, por sua origem ou ainda por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender, e se podem aprender a odiar, elas podem ser ensinadas a amar.”

(Nelson Mandela)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus por permitir que tudo isso acontecesse, na minha vida, não somente nestes anos como universitária, mas sim, em todos os momentos.

A minha família, principalmente aos meus pais e irmão, pelo amor, incentivo e apoio incondicional em todas as horas.

Aos meus amigos, que fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes em minha vida.

A todos os professores, especialmente a professora e orientadora Loredana Gragnani Magalhães, que me deu todo o suporte com suas correções e incentivos.

A Universidade do Vale do Taquari – Univates, por ter nos dado a oportunidade de realizar este curso.

Enfim, a todos que direta, ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

RESUMO

Racismo se dá pelo fato de um indivíduo se achar superior a outro pelo fato de ter o tom de pele, costumes e/ou tradições diferentes. É um tipo de preconceito, uma discriminação da pessoa por raça e cor; pensando nisso, qual é o papel da legislação no combate ao racismo? Por isso, o presente trabalho monográfico, trabalha em cima deste tema, de grande relevância em nosso dia a dia, abordando a questão de qual é o papel da legislação no combate ao racismo, trazendo em seu primeiro capítulo, uma base sobre os Direitos Humanos Fundamentais, bem como sua origem e previsão constitucional, como também a conceituação de preconceito, discriminação, racismo, raça e cor. Em seguida, no segundo capítulo, é trabalhado com os documentos internacionais e racismo, os quais se destacam a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. Neste capítulo ainda, fara-se uma análise sobre o enfrentamento do racismo em países estrangeiros, abrangendo os Estados Unidos da América, Reino Unido e Argentina. Finalizando o trabalho, o terceiro e último capítulo, dispõem sobre o papel da legislação no combate ao racismo, relatando as diferenças e preconceitos no Brasil, comentários sobre a Lei 7.716/89 e Crime de injúria racial no Código Penal, bem como também o posicionamento dos Tribunais para então concluir com a eficácia da legislação no combate ao racismo.

Palavras-chave: Racismo. Direitos humanos. Discriminação. Legislação.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

P	Página
§	Parágrafo
ART	Artigo
ART´S	Artigos
Nº	Numero
AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ONU	Organização das Nações Unidas
D.O.	Diário Oficial
CERD	Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial
BBC	British Broadcasting Corporation (emissora pública de rádio e televisão)
CDH	Comissão de Direitos Humanos
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
TJ	Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS	12
2.1 Origem dos direitos humanos fundamentais	14
2.2 Previsão constitucional	16
2.3 Conceituações.....	19
2.3.1 Preconceito.....	21
2.3.2 Discriminação.....	23
2.3.3 Racismo	25
2.3.4 Raça.....	27
2.3.5 Cor	29
3 DOCUMENTOS INTERNACIONAIS E RACISMO	32
3.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos	34
3.2 Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	37
3.3 O enfrentamento do racismo em países estrangeiros	40
3.3.1 Estados Unidos da América	41
3.3.2 Reino Unido	43
3.3.3 Argentina.....	45

4 O PAPEL DA LEGISLAÇÃO NO COMBATE AO RACISMO NO BRASIL..	48
4.1 Brasil: um país de diferenças e preconceitos	49
4.2 Lei 7.716/89	51
4.3 Crime de injúria racial no Código Penal.....	53
4.4 Posicionamento dos Tribunais	55
4.5 Eficácia da legislação no combate ao racismo	60
5 CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS.....	67
ANEXOS	78
ANEXO A - DECRETO Nº 65.810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969	79
ANEXO B - LEI Nº 1.390, DE 3 DE JULHO DE 1951.	87
ANEXO C - LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989.....	89
ANEXO D - DECRETO Nº 4.738, DE 12 DE JUNHO DE 2003.	93

1 INTRODUÇÃO

A partir da Constituição Federal de 1988 foram reconhecidas com mais relevância, algumas condutas que antes eram tratadas como simples contravenções e agora foram elevadas à condição de crime. A Constituição, em seu art. 5º, inciso XLII, estipula a prática do racismo como crime imprescritível e inafiançável. Sendo livre a forma de pensar tendo a liberdade de expressão e convicção, tendo o direito de ir e vir com direitos iguais.

Racismo é um tipo de preconceito, uma discriminação da pessoa por raça e cor; pensando nisso, qual é o papel da legislação no combate ao racismo?

Nesse caso, quando se trata de legislação no combate ao racismo, vive-se em luta diária por direitos iguais na sociedade, desde ir ao trabalho a frequentar a universidade, e quando se olham as espécies de notícias circulando pela internet e televisão de pessoas sofrendo essa desigualdade racial, querendo ou não, mexe com a população de forma geral. Desse modo, a sociedade luta junto com a legislação para combater o racismo e que os justicados recebam a penalidade justa para os crimes de tal fato.

O direito é o elemento de decisão para solucionar os conflitos como, o racismo, que tem sido debatido de forma ampla, pois se trata de uma violação da norma, que fere os princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana e a estrutura jurídica constitucional em vigor. O combate à discriminação é de suma importância, tendo sua própria lei: a Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Diante do exposto, abordando a questão de qual é o papel da legislação no combate ao racismo, e para melhor compreender o tema, no primeiro capítulo do desenvolvimento da futura monografia, o objetivo será descrever sobre o princípio constitucional da dignidade humana e fundamental, explicando sua evolução histórica, sua posição dentro da Constituição Federal de 1988 e a conceituação de temas relativos a preconceito, discriminação, racismo, raça e cor; no segundo, identificar como é feito o enfrentamento do racismo nos países estrangeiros, relatando uma breve evolução histórica, seus tratados internacionais e o posicionamento perante o Tribunal Penal Internacional; e no terceiro, examinar a eficácia e o papel da legislação no combate ao racismo no Brasil, trazendo seu conceito, bem como a lei que trata diretamente sobre o racismo, a Lei 7.716/89 juntamente com o crime de injúria racial especificado no Código Penal e o posicionamento da questão perante os Tribunais, conforme brevemente se apresentará a seguir.

No presente trabalho monográfico, é utilizada a abordagem qualitativa, quando o pesquisador se torna a peça principal de suas pesquisas, sendo que o desenvolvimento da pesquisa é de forma clara e objetiva, realizando-se, assim, o estudo, a análise, o registro e a interpretação dos fatos do mundo físico com um planejamento do seu pesquisador. A pesquisa qualitativa objetiva compreender, interpretar, ressignificar os dados da investigação de acordo com as hipóteses estabelecidas pelo pesquisador, que, no caso, estudará o papel da legislação no combate ao racismo.

Segundo Denzin e Lincoln (2006), a pesquisa qualitativa envolve uma abordagem interpretativa do mundo, o que significa que seus pesquisadores estudam as coisas em seus cenários naturais, tentando entender os fenômenos em termos dos significados que as pessoas a eles conferem. Seguindo essa linha de raciocínio, Vieira e Zouain (2005) afirmam que a pesquisa qualitativa atribui importância fundamental aos depoimentos dos atores sociais envolvidos, aos discursos e aos significados transmitidos por eles. Nesse sentido, esse tipo de pesquisa preza pela descrição detalhada dos fenômenos e dos elementos que o envolvem.

O método principal de pesquisa para o desenvolvimento do trabalho monográfico é o dedutivo. Onde o método dedutivo é um processo de análise de

informação que leva a uma conclusão. Dessa maneira, usa-se da dedução para encontrar o resultado final.

Assim, o trabalho parte das premissas gerais, ao descrever noções sobre direitos humanos fundamentais, explicando sua evolução histórica, previsão constitucional principalmente suas conceituações, passando pela identificação dos documentos internacionais e racismo, relatando histórico, a declaração universal de direito humanos, os tratados internacionais e o enfrentamento do racismo nos países estrangeiros, chegando ao papel da legislação no combate ao racismo no Brasil, discutindo suas diferenças e preconceitos, bem como as legislações, o posicionamento dos tribunais, finalizando com sua eficácia no combate ao racismo.

Os instrumentais técnicos referem-se à utilização de material bibliográfico e documental. A pesquisa utiliza técnicas bibliográficas, fundadas em referencial teórico que envolve doutrina, artigos e materiais de estudiosos da área encontrados em sites especializados, e documentais, com o uso de legislação, principalmente a Constituição Federal, o Código Penal, jurisprudência de tribunais superiores, além de tratados internacionais.

2 DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Os direitos humanos são os direitos essenciais a todos os seres humanos, sem que haja discriminação por raça, cor, gênero, idioma, nacionalidade ou por qualquer outro motivo (como religião e opinião política). Eles podem ser civis ou políticos, como o direito à vida, à igualdade perante a lei e à liberdade de expressão. Podem também ser econômicos, sociais e culturais, como o direito ao trabalho e à educação e coletivos, como o direito ao desenvolvimento.

Silva (2016) refere que “direitos humanos significa o estudo integrado dos direitos individuais, sociais, econômicos e políticos fundamentais, isto é, Direitos Humanos visto como sinônimo de Direitos Fundamentais.” E afirma que a conceituação de direitos humanos pode ser feita a partir de direitos básicos inerentes a todas as pessoas ressaltando que elas não devem ser distinguidas:

Podemos conceituar direitos humanos como aqueles direitos básicos inerentes a todas as pessoas sem distinção, adquiridos com seu nascimento, tais como o direito à vida, à liberdade de locomoção, à liberdade expressão, liberdade de culto, etc., que ainda não receberam positividade constitucional e até então são apenas aspirações. As pessoas já nascem sendo titulares desses direitos básicos. (Silva, 2016, texto digital)

Ressalta ainda a autora, o fato dos direitos humanos estarem ligados com o princípio da dignidade da pessoa humana, afirmando ser um válido fundamento:

Noção de direitos fundamentais está intimamente relacionada com o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual pressupõe que todo ser humano deve possuir um mínimo existencial para ter uma vida digna. Podemos afirmar que a dignidade humana é a “fundamentalidade” dos direitos fundamentais, ou seja, é o fundamento de validade. (Silva, 2016, texto digital)

Casado Filho (2012) expõe em seu entendimento que os direitos humanos são um conjunto de direitos, assegurando a dignidade humana e a igualdade em um momento histórico:

Os direitos humanos são um conjunto de direitos, positivados ou não, cuja finalidade é assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, por meio da limitação do arbítrio estatal e do estabelecimento da igualdade nos pontos de partida dos indivíduos, em um dado momento histórico. (Casado Filho, 2012, p. 17)

Para Silva (1996) existe uma dificuldade para estabelecer conceito preciso, pela enorme dificuldade das várias expressões usadas em sua designação:

A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no envolver histórico dificulta definir lhes um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-lós, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem (Silva, 1996, p. 174).

Na mesma base de raciocínio, Guerra (2017) complementa a dificuldade de distinção entre as liberdades públicas dos direitos humanos e direitos fundamentais, percebendo uma distinta terminologia entre um país e outro:

Verifica-se uma grande dificuldade em estabelecer a distinção entre direitos do homem, direitos fundamentais e liberdades públicas. Percebe-se que a terminologia é aplicada indistintamente, variando de um país para outro. No Brasil, seguindo a tendência francesa, adota-se com muita frequência a expressão 'liberdades públicas', atribuindo-lhe, porém, o significado que engloba a generalidade dos direitos fundamentais (Guerra, 2017, p. 47).

Não existe um único conceito, há vários termos que são usados para descreverlos, sendo estes, direitos naturais, direitos do homem, direitos da pessoa humana, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais. Cada autor tem preferência por algum específico para descrever em suas doutrinas, não existindo assim um termo certo ou errado e sim o termo que melhor se encaixe no conteúdo descrito.

Descrever-se-á neste capítulo sobre o princípio constitucional da dignidade humana e fundamental, explicando sua evolução histórica, sua posição dentro da

Constituição Federal de 1988 e a conceituação de temas relativos a princípio da dignidade humana, preconceito, discriminação, racismo, raça e cor.

2.1 Origem dos direitos humanos fundamentais

Os direitos humanos são resultado de uma longa história, na qual foi debatido ao decorrer dos séculos por juristas e filósofos, tendo seu início na área religiosa, com o Cristianismo, durante a Idade Média, perante a defesa da igualdade de todos os homens numa mesma dignidade. Rivas (2017) explica que durante esta época, os matemáticos cristãos desenvolveram a teoria do direito natural, baseada na ideia de que o indivíduo está no centro de uma ordem social e jurídica justa.

Farias (2015) baseia-se na Bíblia Sagrada para explicar o surgimento dos direitos humanos, afirmando que todo esse processo se originou no cristianismo, o qual nasceu na antiga Palestina, onde era situado o Estado de Israel.

A mensagem de Jesus Cristo, conforme vemos em Mateus 22: 36-40, pode ser resumida em dois mandamentos: a) Amar a Deus sobre todas as coisas e b) Amar o próximo com a si mesmo. Ora, o primeiro mandamento já havia sido dado por Deus a Moisés no Monte Sinai e este mandamento não seria difícil de ser atendido. O segundo mandamento, agora dado por Jesus, o Filho de Deus, foi que causou polêmica em sua época. Amar a Deus é fácil. Difícil é amar o próximo, ainda mais quando o próximo nos faz algum mal. Jesus ensinou ainda que deveríamos “orar e amar nossos inimigos” (Mateus 5: 44). O contexto histórico em que Jesus começou a pregar era de completa dominação de Israel pelos romanos. Sendo que Pilatos, era o governador romano de toda aquela região. Assim, um judeu ter que amar o próximo, orar e amar seus inimigos era um judeu ter que amar um romano, seu inimigo máximo, ocupante de suas terras e opressor do povo. Por isso, esse ensinamento de Jesus causou polêmica em sua época. Desse modo, o respeito pelo próximo é o respeito pelos direitos humanos. Não podemos fazer o mal ao próximo, pois os homens foram feitos a imagem e semelhança de Deus. Assim, o ensinamento cristão de amor ao próximo é o fundamento histórico dos direitos humanos. (Farias, 2015, texto digital).

Leal (1997, p. 20) tem plena convicção quando afirma o consenso entre os historiadores, sobre a origem dos direitos humanos fundamentais da pessoa humana, ter se dado pelo cristianismo:

Parece ser consenso entre os historiadores que as origens mais antigas dos direitos fundamentais da pessoa humana se encontram nos primórdios da

civilização”, englobando desde as concepções formuladas pelos hebreus, pelos gregos, pelos romanos, e pelo Cristianismo, até a atualidade.

Nas palavras de Rose (2015, texto digital), foi pela religião cristã, primeira doutrina que estabeleceu um direto relacionamento, fortalecendo a ideia de responsabilidade individual:

A religião cristã foi a primeira que em sua doutrina estabelecia um relacionamento direto entre a criatura e o Criador; ideia está que fortalecia a noção da responsabilidade individual da criatura perante o Criador. Tanto assim, que – segundo o que estabeleceu a tradição cristã no Concílio de Nicéia em 325 – o próprio Deus fez-se homem e como este viveu, sofreu e morreu. A ideia era revolucionária no universo religioso da época: não mais os deuses egípcios ou da Babilônia, os gregos e romanos, que afastados dos homens raramente se preocupavam com o indivíduo e desconheciam a realidade humana sob ponto de vista do homem concreto e individual; homem “de carne, sangue e ossos”.

Rose (2015, texto digital) ainda explica que o cristianismo foi responsável por trazer a noção de ser humano a um novo patamar, através da preocupação de Deus perante o indivíduo e a igreja:

O cristianismo trouxe a noção de ser humano para um patamar mais alto. Deus se (pre)ocupava com o fiel individualmente e a Igreja era união de todos os fiéis, membros da comunidade de crentes. Muito diferente da impassibilidade dos deuses antigos, que através de seus sacerdotes tratavam com uma massa de servidores e cujo contato se baseava principalmente em sacrifícios e oferendas, para aplacar a ira ou obter a simpatia de uma divindade instável.

Em seu artigo, Lima (2013, texto digital) salienta o período dos jusnaturalistas, que defendiam a ideia de um direito natural superior ao direito positivo, sendo este centrado na razão:

Longo tempo depois na história da civilização, vieram os Jusnaturalistas, que defendiam a ideia da existência de um direito natural superior ao direito positivo, ou seja, uma ordem superior a esta, que seria a expressão do direito justo, impregnada de autoridade divina, teoria influenciada pela era cristã, em que não havia separação definida entre Estado e Igreja. Com o advento do racionalismo, o aspecto religioso foi lentamente deixado de lado e surgiram os primeiros teóricos do contrato social, como Locke, Hobbes e Rousseau, que pregavam um novo jusnaturalismo, ora centrado na razão, em que o direito seria o fruto da vontade humana, de forma que a convenção entre os homens (e não a divindade) legitimaria a convenção social e, conseqüentemente, o Direito. Dessa forma, os homens seriam iguais e o Direito seria voltado a garantir a dignidade da pessoa humana.

Baseado na teoria de Kant, e que os direitos não são frutos da razão ética, Vieira (2001, p. 33) diz que não se pode confundir com os direitos transcendentais:

Daí não deverem ser confundidos com direitos transcendentais no sentido religioso, mas como construção humana, como uma decorrência do processo de emancipação da humanidade, em que os homens se utilizam do direito como instrumento de realização da liberdade ao mesmo tempo em que este serve de autolimitação dos interesses (Vieira, 2001, p. 33).

Vieira (2001, p. 34) complementa ainda dizendo que o Estado e os direitos são obras humanas e sua única finalidade seria preservar a dignidade das pessoas perante a visão moral:

o Estado e os direitos são, assim, obras humanas que têm por única finalidade a preservação da esfera de dignidade das pessoas” e “evidente que os homens não são iguais (...) do ponto de vista de sua riqueza, poder, constituição física, inteligência, etc., mas sim do ponto de vista moral (Vieira, 2001, p. 34).

Desde os primórdios dos tempos são discutidos os direitos humanos, havendo muitas teorias e entendimentos, mas todos chegando ao consenso do que deve ser melhor, buscando a igualdade e justiça entre os povos.

2.2 Previsão constitucional

Segundo Casado Filho (2012), teve grande relevância no Brasil o advento da Constituição Federal de 1988, que rompeu de vez com o passado autoritário e, no lugar da supressão de liberdades imposta durante a ditadura militar, fez surgir novos valores, favoráveis à redução das desigualdades sociais, aos direitos fundamentais, à democracia e a todos os valores ligados à dignidade da pessoa humana.

O doutrinador refere que, “embora ainda exista um grande descompasso entre o texto constitucional e a realidade socioeconômica brasileira, são nítidos os avanços em matéria de direitos fundamentais com o advento do texto constitucional” (CASADO FILHO, 2012, p.74).

Ainda, expõe a ideia de dignidade humana, valor fundamental facilmente notado na Constituição Federal, a qual está prevista em seu primeiro artigo:

A ideia de que a dignidade da pessoa humana é um valor que deve fundamentar e orientar todo e qualquer exercício do poder é facilmente percebida na Constituição não apenas pela primazia topográfica, mas por expressa previsão do primeiro artigo da Constituição, que elege a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito que ali eram instituídos (CASADO FILHO, 2012, p.74)

Os artigos que dispõem sobre os direitos fundamentais são considerados cláusulas pétreas, de modo que não podem ser abolidos, inclusive por meio de emendas constitucionais (art. 60, § 4º, IV).

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais. [...]

Esse doutrinador afirma que a partir do momento em que tais Direitos estão no texto constitucional, como cláusulas pétreas, tem-se um grande reforço a sua proteção. Sobretudo quando este texto vem acompanhado de mecanismos processuais e institucionais, pois houve um considerável reforço na importância do Ministério Público com o advento da Constituição Federal de 1988.

João Baptista Herkenhoff, em seu livro “Direitos Humanos: uma ideia, muitas vozes” onde estuda detalhadamente cada um dos artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU – traça uma linha de semelhanças entre a Constituição Federal e a Declaração de 1948, desde o preâmbulo de ambas, e concluindo que a Constituição Federal, não só agasalhou os valores assinalados pela Declaração da ONU, como foi mais longe.

A Constituição muito se preocupou com o princípio da igualdade. Para começar, consagrou o princípio em seu Preâmbulo, colocando “a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. Em seguida, no art. 3º, IV, dispôs que, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, está o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. No caput do art. 5º, afirma-se que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Neste art. estão os direitos individuais e coletivos, que são aqueles ligados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade.

Os Direitos Sociais estão previstos no art. 6º e afirmam que são Direitos Sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, e o Estado Social de Direito deve garantir as liberdades positivas aos indivíduos. No art. 7º, ao tratar dos direitos sociais e do trabalho, proibiu que critérios como sexo, idade, cor, estado civil ou posse de deficiência servissem de definidores de salário ou cargos a serem exercidos (art. 7º, XXX e XXXI). Também foram assegurados constitucionalmente os chamados direitos trabalhistas. Dispostos entre os arts. 7º e 11, eles têm por finalidade a proteção do trabalhador.

Os direitos de nacionalidade significam, o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo com que este indivíduo se torne um componente do povo, capacitando-o a exigir sua proteção e em contrapartida, o Estado sujeita-o a cumprir deveres impostos a todos.

Os direitos políticos, elencados no art. 14, permitem ao indivíduo, através de direitos públicos subjetivos, exercer sua cidadania, participando de forma ativa dos negócios políticos do Estado.

E no art. 17 estão os direitos relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos, que garante a autonomia e a liberdade plena dos partidos políticos como instrumentos necessários e importantes na preservação do Estado democrático de Direito.

Conforme Casado Filho (2012, p. 92), “o constituinte brasileiro foi bastante claro ao atribuir eficácia imediata aos Direitos e Garantias Fundamentais, no § 1º do art. 5º. Assim, independentemente de disposição legislativa posterior, tais direitos já são exigíveis”.

Com a Emenda n. 45/2004, o art. 109 da Constituição teve o acréscimo de um quinto parágrafo que estabelece:

Art. 109. [...]

§ 5º. nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Casado Filho (2012) afirma que tal mudança apenas ocorrerá em casos concretos, em que se verifique que a Justiça Estadual não está atuando a contento na investigação de alguma grave violação aos direitos humanos. E será necessária uma determinação do Superior Tribunal de Justiça para que a competência seja deslocada.

Silva (2006, texto digital) com convicção afirma que todos possuem direitos e garantias os quais as pessoas devem exigir o respeito a sua dignidade garantindo os meios básicos para atendimentos de suas necessidades:

Todo ser humano já nasce com direitos e garantias, não podendo estes ser considerados como uma concessão do Estado, pois, alguns estes direitos são criados pelos ordenamentos jurídicos, outros são criados através de certa manifestação de vontade, e outros apenas são reconhecidos nas cartas legislativas. As pessoas devem exigir que a sociedade e todas as demais pessoas respeitem sua dignidade e garantam os meios de atendimento das suas necessidades básicas.

A autora ainda salienta que, os direitos são válidos para todos os povos e em todos os tempos. Esses direitos advêm da própria natureza humana, daí seu caráter inviolável, intemporal e universal.

2.3 Conceituações

Conceito é uma definição, uma concepção ou uma caracterização. É a formulação de uma ideia por meio de palavras ou recursos visuais, pode ser uma ideia, um juízo ou uma opinião sobre algo ou alguma coisa.

De acordo com Léxico (2009/2018, texto digital) o conceito é um entendimento que um indivíduo tem sobre algo, implicando em características e atributos, uma perspectiva, ponto de vista e opinião:

(Filosofia) Ideia mental, abstrata e generalizada de um objeto; concessão abstrata e geral; Entendimento que um indivíduo possui de um vocábulo, que pode implicar um aglomerado de características e atributos de um objeto ou de um conjunto de objetos; concessão, definição, ideia ou noção; Apreciação, convicção, entendimento ou juízo que uma pessoa faz de algo; Perspectiva, ponto de vista ou opinião de alguém; Fama ou reputação que um indivíduo possui no grupo social em que se enquadra; crédito ou imagem; Expressão ou dito que transmite um princípio moral; adágio, máxima ou ditado; Expressão resumida; síntese ou essência de algo; Intenção ou enlace moral de uma fábula ou de um conto; ensinamento, moralidade ou conclusão.

Nas palavras de Santos (texto digital), conceituar é explicar o que se conhece, sente, imagina ou percebe, não exigindo uma precisão absoluta e sim, somente um ponto de vista ou relação diferente de algo:

Conceituar é dizer sobre algo o que você conhece, sente, imagina e/ou percebe. Enquanto definir é “dizer o que é”, os conceitos podem ser quantas experiências existirem de algo. Conceito não exige uma precisão absoluta. Basta um ponto de vista, uma relação diferente com algo, para proliferar a expressão do que entendemos dele. Exemplo: podemos conceituar a palavra “amor”, dizendo que é um sentimento importante, uma doação entre duas pessoas que se amam, um cuidado de forma carinhosa, um ato de bondade, uma dádiva divina etc.

Trindade (2017, texto digital) também explica que todo conceito é absoluto, irregular e múltiplo, sendo um acúmulo de pensamentos, não precisando esperar que as peças se encaixem perfeitamente como no quebra-cabeça:

Não há conceito simples! Mas isso não significa que exista uma hierarquia entre eles. Todo conceito é absoluto em si, mas opera uma condensação, pois move-se articulando componentes heterogêneos. Isso é muito importante! O conceito é irregular e múltiplo, é um acúmulo de pensamento, uma composição díspar, um equilíbrio fino de uma multiplicidade, um nódulo de divergências consistentes; se observarmos com cuidado, podemos ver suas sinuosidades e inconstâncias, ele está aí, vivo, operando, afirmando-se. Tudo bem, não precisamos esperar que as ideias sejam como peças de um quebra cabeça, onde cada uma se encaixe perfeitamente à outra.

Filósofa Trindade (2017, texto digital) compara o conceito ao uma prancha de surf, um skate, ou até mesmo uma picareta, onde o filósofo é um surfista, um skatista, ou até mesmo um geólogo:

O conceito é a prancha de surf com a qual descemos a onda do devir! O filósofo é um surfista. O conceito é o skate com o realizamos manobras no parque. O filósofo é um skatista. O conceito é a picareta com a qual escavamos cavernas, descemos mais fundo, abrimos galerias subterrâneas. O filósofo é um geólogo. O conceito é o foguete com qual o astronauta encaramos o infinito. O filósofo é um astronauta.

Bernardo (2008-2018, texto digital) também segue esta linha de pensamento, afirmando que, “conceito, portanto, é uma construção ou uma elaboração. Quem constrói ou elabora um conceito, torna-se responsável por ele. Essa responsabilidade é dividida com quem usa o conceito elaborado por outrem.”

Portanto, conceito é uma opinião, um juízo, uma ideia, o entendimento sobre algo, podendo ou não ter uma precisão absoluta perante as características do diferente.

2.3.1 Preconceito

Segundo o Dicionário Aurélio (2017, texto digital), preconceito é “ideia ou conceito formado antecipadamente e sem fundamento sério ou imparcial; opinião desfavorável que não é baseada em dados objetivos; estado de abusão, de cegueira moral; superstição”.

E, conforme o Dicionário Amora (2009, p.567), “conceito formado antecipadamente e sem fundamento razoável; prevenção; convencionalismo”.

Em seu entendimento, Max (2011, texto digital) diz que o significado de preconceito é a “forma de pensamento na qual a pessoa chega a conclusões que entram em conflito com os fatos por tê-los prejudgado. O preconceito existe em relação a quase tudo e varia em intensidade da distorção moderada a um erro total.”

Segundo explicações de Guerra (2006-2018, texto digital), preconceito é um juízo sobre outro indivíduo ou grupo social, sem prévio conhecimento, sem qualquer experiência:

Preconceito é um conceito ou uma opinião previamente concebida. Em outras palavras, trata-se de um juízo feito sobre um indivíduo ou grupo social antes de qualquer experiência. O preconceito age a partir de uma simplificação, estabelecendo categorizações sociais através da criação de estereótipos. O preconceito funciona com base no princípio da generalização de todo o grupo alvo de preconceito: cada um dos seus membros, indistintamente, carrega as marcas estereotipadas que o estabelecem numa singularidade. O preconceito está mais relacionado ao sistema de valores do sujeito do que às características de fato do seu objeto. Ou seja, o preconceito implica, naqueles que o utilizam, um componente afetivo e valorativo que não é determinado pela realidade do grupo alvo do preconceito. Por isso, o preconceito é resistente a toda informação contraditória e exerce uma função excludente de criação de uma identidade coletiva entre os que partilham o mesmo preconceito. A ideia de preconceito foi utilizada por sociólogos norte-americanos para explicar o fenômeno do racismo, demonstrando a maneira com que o preconceito contra os negros nos Estados Unidos serviu para reforçar um sentimento de patriotismo baseado numa falsa ideia de superioridade branca.

O autor ainda complementa fazendo um comparativo com Identidade, alteridade preconceito pelas atitudes diferenciadas de frente ao diferente, onde cada uma forma sua identidade baseada nas suas experiências:

O preconceito está estreitamente ligado à noção de identidade por um lado, e por outro lado à alteridade, ou seja, a atitude frente ao outro, frente ao diferente. Identidade é a forma com que nos vemos e somos vistos, ou seja, é o reconhecimento individual e social de cada um. Nós formamos nossa identidade a partir de várias experiências e elementos: geração, etnia, raça, gênero, orientação sexual, classe, religião, origem social, características físicas, gostos e preferências culturais, etc. Na convivência em sociedade, porém, não apenas somos vistos, como também olhamos para o outro. A noção do outro, que se dá na interação social, é o que denominamos alteridade. A construção da identidade de um sujeito passa pelo reconhecimento da alteridade: a noção do “eu” depende da noção do “outro”, minha identidade só existe e é construída em relação aos outros. Vivemos em constante contato com identidades culturais diversas. O preconceito com as diferentes identidades dos outros tem como consequência a intolerância e conflitos sociais.

Max também não deixa de citar a intolerância, discriminação e ódio, que aparecem de forma disfarçada e também de maneira explícita. E ainda lembra que o preconceito está relacionado ao etnocentrismo, baseado na superioridade:

O preconceito é expresso de diversas maneiras em atitudes de intolerância, discriminação e ódio. Algumas das expressões de preconceito mais comuns no Brasil são o racismo, machismo, homofobia, transfobia e xenofobia. As reações preconceituosas aparecem tanto de maneira disfarçada – por meio de insultos verbais ou gestuais, calúnias, antipatia e ironias – quanto de maneira explícita – através de perseguição, violência e homicídios. Atualmente, vemos discursos de ódio se espalhar nas redes sociais digitais. O preconceito também está relacionado com o etnocentrismo (a crença na superioridade de uma cultura sobre outras) que, por sua vez, esteve e está na raiz de conflitos de grande magnitude, como os casos de terrorismo, de colonização e de guerra entre países. Com o fim da Segunda Guerra Mundial e a derrota da Alemanha nazista, houve uma maior preocupação entre os países europeus em conter a disseminação de formas de preconceito e intolerância, resultando em diversas legislações nacionais e internacionais que visam proteger e garantir os direitos humanos. No Brasil, a Constituição de 1988 e uma série de leis posteriores buscam valorizar a diversidade cultural, garantir os direitos fundamentais e criminalizar atos de preconceito.

Silva (2001, p.113-114), citando Hishelwood, afirma que o preconceito é estudado por várias áreas, mas perante a psicologia que há a melhor explicação:

O preconceito é estudado por várias áreas do conhecimento humano, mas deve-se à psicologia a melhor explicação de como se processa o preconceito em cada um de nós, uma vez que a preconceição é uma capacidade humana de ter experiências psicológicas, sendo uma ‘entidade psicológica à espera de uma realização que se acasalará com ela. A preconceição inexperiência

acasalada com uma realização produz uma concepção e, desta, pensamentos e o pensar podem se desenvolver.

Osório e Schafer (1995, p.329) asseveram, em conceituação já baseada no próprio direito positivo, que “o preconceito representa uma ideia estática, abstrata, pré-concebida, traduzindo opinião carregada de intolerância, alicerçada em pontos vedados na legislação repressiva”.

Portanto, se tem como conceito que o preconceito é a formulação de ideias, formadas por concepções prévias que não foram objeto de uma reflexão devida ou que não foram elaboradas a partir de ideias deturpadas. É, em suma, um “pré-conceito”, algo intelectualmente não maturado ou objeto de falsa racionalização.

2.3.2 Discriminação

Segundo a definição do Dicionário Amora (2009, p. 230), discriminação: “Ato ou efeito de discriminar.” Discriminar; “Distinguir; diferenciar; separar; estabelecer diferença.”

Com base no Dicionário Aurélio (2017, texto digital), discriminação é: “Ato ou efeito de discriminar; ato de colocar algo ou alguém de parte; tratamento desigual ou injusto dado a uma pessoa ou grupo, com base em preconceitos de alguma ordem, notadamente sexual, religioso, étnico, etc.”.

Conforme Santos (2010), discriminação é palavra derivada de discriminar, que significa diferenciar, diferenciar, discernir. Ser objeto de discriminação, portanto, não quer dizer necessariamente algo negativo, podendo ser alguém diferenciado dentro de um grupo por suas características positivas.

Pelo entendimento de Lima (2014, texto digital), a discriminação ocorre pelo pensamento de superioridade, onde há o tratamento de inferioridade com os demais, mesmo que por uma brincadeira:

Discriminação é tratar os outros com inferioridade, se julgando superior. A pessoa que faz isso, geralmente, quer valorizar a si próprio e diminuir os demais mesmo “de brincadeira”. É insegura porque não tem capacidade de conviver com os outros e aceitar as diferenças naturais entre os seres humanos. [...] têm dificuldades em aceitar e conviver com a diferença e, às vezes, suas atitudes chegam ao delírio e como são medrosos e inseguros,

projetam sobre os outros que são inferiores a eles e que não podem ter os mesmos direitos – quando agem dessa maneira estão tratando os que eles julgam como inferiores a ele de maneira discriminatória.

Albuquerque (2013, texto digital) também entende que discriminação é a “diferenciação, distinção, restrição, dentre outros, e torna-se percebida quando ocorre a exteriorização de uma conduta.” Também ressalta que em seu entendimento que “a discriminação, portanto, só é factível quando algum direito destinado a todos não é observado para uma pessoa ou grupo de pessoas. Se a distinção for generalizada, não será discriminação, mas mera arbitrariedade”.

Por essa razão, tem-se adotado a expressão “discriminação positiva” como se descreve a seguir:

Medidas especiais e temporárias, tomadas ou determinadas pelo Estado, espontânea ou compulsoriamente, com o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidades e tratamento, bem como de compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, decorrentes de motivos raciais, étnicos, religiosos, de gêneros e outros. Portanto, visam combater os efeitos acumulados em virtude de discriminações ocorridas no passado (Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial População Negra de 1996, p. 10).

Conforme entendimento de Ceneviva (1997, texto digital), a discriminação é um ato doloso, por tratar alguém diferenciadamente por causa de sua raça, cor, etnia, religião ou nacionalidade:

O ato de discriminar consiste em ação dolosa do agente, depreciando alguém, ao tratá-lo diferenciadamente, em função de sua raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A discriminação corresponde sempre a uma exteriorização intencional da vontade do agente, por ação ou omissão, recusando ou impedindo o exercício regular do direito pela pessoa discriminada.

Em seu artigo, Joaquim (2006, texto digital) também explica o seu conceito, onde estes expõem a discriminação como uma violação dos direitos baseados na raça, sexo, idade, estado civil, deficiência física ou mental, opção religiosa e outros:

A discriminação depende de uma conduta ou ato (ação ou omissão), que resulta em viola direitos com base na raça, sexo, idade, estado civil, deficiência física ou mental, opção religiosa e outros. A Carta Constitucional de 1988 alargou as medidas proibitivas de práticas discriminatórias no país. Algumas delas como, por exemplo, discriminação contra a mulher, discriminação contra a criança e o adolescente, discriminação contra o portador de deficiência, discriminação em razão da idade, ou seja, a

discriminação contra o idoso, discriminação em razão de credo religioso, discriminação em virtude de convicções filosóficas e políticas, discriminação em função do tipo de trabalho, discriminação contra o estrangeiro e prática da discriminação, preconceito e racismo.

Via de regra, contudo, a expressão discriminação adquire sentido de separação, apartação ou segregação negativa, são atitudes que prejudicam pessoas de determinados grupos sociais.

2.3.3 Racismo

Por entendimento do dicionário Amora (2009, p.602), racismo é uma “doutrina que apregoa a superioridade de certas raças; qualidade, ação ou sentimento de pessoa racista.” e entendendo como racista aquele “que se refere ou pertence ao racismo; pessoa partidária do racismo” (p. 602).

E segundo o dicionário Aurélio (2017, texto digital), racismo consiste, em um “Sistema que afirma a superioridade de um grupo racial sobre os outros, preconizando, particularmente, a separação destes dentro de um país (segregação racial) ou mesmo visando o extermínio de uma minoria (racismo antissemita dos nazistas)”.

Ramos (2017, p.722) afirma que a teoria do racismo consiste em qualquer ideia que sustende a existência do vínculo casual entre as características fenotípicas ou genotípicas de um indivíduo ou grupo:

O racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideia que sustenta a existência de um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupo de indivíduos com suas características intelectuais, culturais e de personalidade, incluindo o falso conceito de superioridade racial.

Bobbio, Pasquino e Matteucci (1983 p.1059) expressam o termo racismo como uma referência de comportamento de um indivíduo perante a raça, lavados a crença de superioridade:

Com o termo Racismo se entende, não a descrição da diversidade das raças ou dos grupos étnicos humanos, realizada pela antropologia física ou pela biologia, mas a referência do comportamento do indivíduo à raça a que

pertence, e, principalmente, o uso político de alguns resultados aparentemente científicos, para levar à crença da superioridade de uma raça sobre as demais. Este uso visa a justificar e consentir atitudes de discriminação e perseguição contra as raças que se consideram inferiores.

No entendimento de Lima (2014, texto digital), o racista acredita na superioridade de raças, mas que por pequenas diferenças externas, não servem para serem motivos de superioridade ou inferioridade:

Um racista acredita que existe raças superiores às outras, o que é grande tolice, pois na espécie humana, não podemos dizer que existam raças; a cor da pele, a forma do nariz, o tipo do cabelo, o tipo do sangue, o formato e cor dos olhos, a espessura dos lábios, não são suficientes para estabelecer diferentes tipos de raças entre os seres humanos, que biologicamente são iguais em quase tudo, restando pequenas diferenças externas pouco importantes e que não servem para fazer com que uns sejam superiores ou inferiores aos outros e vice versa.

Para Beccari (2005, texto digital) racismo “é a ideologia que postula a existência de hierarquia entre grupos humanos, que no caso em tela pode ser traduzida na pretensão da existência de uma certa hierarquia entre negros e brancos.”

Albuquerque (2013, texto digital) também conceitua, tratando-se de uma doutrina de ideias de superioridade de raças a outras:

Racismo, trata-se de uma doutrina sustentada pela ideia de que uma raça é superior à outra e que, assim o sendo, resulta na marginalização, segregação e separação de uma raça em detrimento de uma outra, por declarar-se superior.

No entendimento de Betoni (2006-2018, texto digital), racismo é uma relação direta de características, implicando na hierarquização, pressupondo a ideia da existência de raças superiores e inferiores:

O racismo consiste na atribuição de uma relação direta entre características biológicas e qualidades morais, intelectuais ou comportamentais, implicando sempre em uma hierarquização que supõem a existência de raças humanas superiores e inferiores. Fatores como a cor da pele ou o formato do crânio são relacionados a uma série de qualidades aleatórias, como a inteligência ou a capacidade de comando. Discursos racistas historicamente têm servido para legitimar relações de dominação, naturalizando desigualdades de todos os tipos e justificando atrocidades e genocídios.

Racismo, portanto, é uma doutrina sustentada pela ideia de que uma raça é superior à outra e que, assim o sendo, resulta na marginalização, segregação e separação de uma raça em detrimento de uma outra, por declarar-se superior.

2.3.4 Raça

Silva Jr (2002, p.14) contextualiza raça como uma categoria de conjuntos biológicos, diferenciando os elementos da mesma espécie, e usa cães e gatos para sua melhor explicação:

Raça, uma categoria da biologia, designa um conjunto de aspectos biológicos cambiantes, que diferenciam elementos da mesma espécie. Por exemplo, na espécie dos felinos ou dos caninos, temos as raças de gatos ou cães com aspectos biologicamente variáveis, porém, isolados nas suas raças e reciprocamente hostis em ambientes comuns.

O autor continua seu raciocínio relatando desde os anos 50, a ONU classifica o termo considerando o prisma científico inaplicáveis aos humanos, onde este estudo conclui que os seres humanos são variações de aparência sendo a mesma espécie no interior:

Desde os anos de 50, após estudos realizados pela Organização das Nações Unidas, num empreendimento mundial desenvolvido por geneticistas, antropólogos, cientistas sociais, biólogos e bi fisiologistas, o termo raça é considerado, ao menos sob o prisma científico, inaplicável a seres humanos. A conclusão destes estudos é de que os seres humanos formam um continuum de variações da aparência, no interior da mesma espécie, sem que estas variações afetem a possibilidade de convivência e reprodução de outros seres humanos.

No posicionamento de Silveira (2007, p. 83-84) poder-se-ia que a raça detecta os grupos nos quais são aplicados conectores de preconceito e discriminação:

(...) a partícula raça cumpre a função de detectar os grupos aos quais se aplicam os conectores preconceito e discriminação. Tem-se, com efeito, “preconceito de raça” e “discriminação de raça”. Vale dizer, preconceito e discriminação que recaem sobre determinadas parcelas pelo fato de serem apontadas como racialmente inferiores (ou simplesmente como raças).

Albuquerque (2013, texto digital) faz pensar que “a palavra raça é substancializada no senso comum, num sentido profano, vulgar, permitindo aqueles grupos historicamente estigmatizados pelo preconceito e discriminação raciais”.

Pelo entendimento de Travitzki (2014, texto digital), não há um conceito de raça humana pelo ponto genético, pelo fato de existirem mais diferenças entre quaisquer indivíduos do que entre raças:

No ponto de vista genético, não há solidez no conceito de raça humana (raça é um subgrupo da espécie). Porque há mais diferenças entre dois indivíduos quaisquer do que entre duas raças. Não poderíamos saber ao certo a raça de uma pessoa observando apenas seus genes. E não há dúvida de que os genes determinam mais o que somos do que a cor da pele.

Pereira (2017, texto digital), explica que pela sociologia o conceito de raça baseado pelas diferenças físicas, podendo estas diferenças serem reais ou imaginadas:

Na sociologia, o conceito de raça é um sistema de estratificações baseado na diferença física, isto é, fenotípica, vista como essencial e permanente. Estas diferenças podem ser reais ou imaginadas. Embora alguns indivíduos se identifiquem em termos raciais, a noção de raça revela-se fundamental quando se assume como um sistema de categorização externamente imposto

Gaspar (2017, texto digital) explica, a partir de seu ponto de vista, no qual define raça como uma construção social a ser estudada por um ramo próprio da sociologia, tratando da identidade social:

As raças são, cientificamente, uma construção social e devem ser estudadas por um ramo próprio da sociologia ou das ciências sociais, que trata das identidades sociais, passado a reivindicar um destino político comum, quando formam uma comunidade de origem e de destino, o que se denomina nação. Raças são discursos sobre as origens de um grupo, que usam termos que remetem à transmissão de traços fisionômicos, qualidades morais, intelectuais, psicológicas, etc., pelo sangue. O povo é justamente o sujeito dessa comunidade de origem ou de destino, o conjunto das pessoas da comunidade: o povo de santo, o povo brasileiro, o povo baiano, o povo paulista. Nenhum povo existe sem a comunidade que lhe oferece uma origem ou um destino: o candomblé, o Brasil, a Bahia, São Paulo.

Segundo Santos (2010, p. 52), pode-se estabelecer vários grupos ou raças baseadas pelas suas características físicas, por conta de critérios distintos de agrupamentos:

É possível estabelecer inúmeros grupos ou raças de seres humanos, de acordo com suas características físicas (fenótipos), como cor da pele, cor e tipo de cabelo, tipo de nariz, tipo e cor de olhos, altura e compleição, formato e tamanho dos crânios etc. Por conta de existirem critérios distintos de agrupamento, surgiram diversas classificações de raças. Assim, para o IBGE, as raças são branca, negra, índia, amarela e parda. (Santos, 2010, p. 52)

O autor continua explicando as classificações de raças no Brasil, salientando que existem também outros critérios que já foram levados em conta para a classificação de raça de um ser humano:

Também é famosa a classificação no Brasil das raças denominadas “branca”, “preta” e “vermelha” e os frutos da miscigenação, denominados mulatos (mistura das raças “branca” e “preta”), cafuzos (mistura de “pretos” e “vermelhos”) e mamelucos (produto do cruzamento entre componentes das raças “vermelha” e “branca”). Verifica-se também que outros critérios já foram utilizados no Brasil e em outros países, além da aparência física, para classificação de raça de um indivíduo. (Santos, 2010, p. 52)

Santos (2010, p. 53) afirma que raça é um grupo de indivíduos, uma população distinguida de outras pelas características hereditárias:

Aos olhos da ciência da biologia, no entanto, uma raça é um grupo de indivíduos aparentados por casamentos entre si, isto é, uma população que se distingue das outras populações pela frequência relativa de certas características hereditárias. (...) A raça é caracterizada pela frequência de características hereditárias que não aparecem uniformemente em todos os seus membros. A sua estabilidade depende da permanência dos genes responsáveis pelas características hereditárias e da predominância da endogamia sobre a exogamias. Quando um ou outro destes fatores muda, a raça muda. Nestas condições, é igualmente evidente que a espécie humana não comporta nenhuma raça pura, se se considera por isso uma raça cujos membros sejam todos semelhantes; e é pouco verossímil que alguma vez tenha existido ou venha a existir tal raça (Santos, 2010, p.53).

Raça, portanto, é conceito que obedece a diversos parâmetros para classificar diferentes populações de uma mesma espécie biológica de acordo com suas características genéticas ou fenotípicas.

2.3.5 Cor

Segundo entendimento de Gaspar (2017, texto digital), muito se depende na auto definição de cor, onde se há uma classificação e modo nativo e analítico:

Os povos europeus se definem e foram definidos como brancos, quanto ao contato com os outros, considerados negros, amarelos, vermelhos. Temos

aqui um discurso classificatório baseado em cores. Todo o conceito de “cor” pode ser pensado de dois modos: o analítico e o nativo. É claramente analítico na pintura, na estética, na fotografia. Nativamente a cor é um acidente, algo totalmente natural, são basicamente traços fisionômicos, é a exteriorização do ser, uma mera característica física.

Santos (2010, p. 57) explica a cor como fenômeno físico o qual define qualquer matéria, mesmo que usados para definição de pigmentos epidérmicos dos seres humanos:

Cor é um fenômeno físico e o termo é melhor utilizado para a definição cromática de qualquer matéria, do que propriamente para distinção de pessoas, embora seja empregado para definição da pigmentação epidérmica dos seres humanos. (Santos, 2010, p. 57)

E nessa linha o doutrinador continua seu pensamento afirmando que cor é um sinônimo de raça, onde se revela uma ambiguidade ao chamar uma pessoa negra de pessoa de cor, visto que branco também é uma cor:

Muitas vezes, a palavra é utilizada em nossa língua (encontra-se plenamente enraizada em nosso cotidiano) como sinônimo de raça, por vezes até como forma de eufemismo. Ao invés de se dizer que uma mulher ou homem são negros, diz-se que fulana ou beltrano são “de cor”. Tal expressão revela uma ambiguidade, pois uma das cores é a branca (Santos, 2010, p. 57, 58).

Santos (2010, p. 58) ainda relata que existem três tipos de classificação das pessoas, “brancos, pretos e amarelos.”

E seguindo esse mesmo pensamento expõe Munanga (1998, texto digital) que os brancos foram decretados superiores aos negros e amarelos, por se acharem mais bonitos inteligentes e honestos, incentivando conseqüentemente o pensamento dos demais serem estúpidos, desonestos e menos inteligentes, se sujeitando inclusive à escravidão:

os indivíduos da raça “branca”, foram decretados coletivamente superiores aos da raça “negra” e “amarela”, em função de suas características físicas hereditárias, tais como a cor clara da pele, o formato do crânio (dolicocefalia), a forma dos lábios, do nariz, do queixo, etc. que segundo pensavam, os tornam mais bonitos, mais inteligentes, mais honestos, mais inventivos, etc. e conseqüentemente mais aptos para dirigir e dominar as outras raças, principalmente a negra mais escura de todas e conseqüentemente considerada como a mais estúpida, mais emocional, menos honesta, menos inteligente e portanto a mais sujeita à escravidão e a todas as formas de dominação.

Portanto, a cor tem a ver com a pigmentação da pele, sendo ela, branca, preta ou amarela.

3 DOCUMENTOS INTERNACIONAIS E RACISMO

A garantia dos direitos humanos universais é feita por lei, na forma de tratados e de leis internacionais, por exemplo. Portanto, o futuro capítulo terá por objetivo identificar como é feito o enfrentamento do racismo nos países estrangeiros, relatando seus tratados internacionais principais e o posicionamento perante o Tribunal Penal Internacional.

Na perspectiva de Casado Filho (2012, p. 51), “com o final de Segunda Grande Guerra, o mundo precisava, com urgência, se reestruturar. [...] O mundo havia vivenciado a ascensão dos nacionalismos,” gerando muitos conflitos e perseguições aos indivíduos:

Não apenas judeus foram perseguidos e assassinados no período. As perseguições também atingiram militantes comunistas, homossexuais, ciganos, eslavos, deficientes motores, deficientes mentais e pacientes psiquiátricos. Enfim, todos os que não se encaixassem no ideal de perfeição nazista poderiam ser vítimas. E esse receio de que, amanhã, qualquer um poderia ser a próxima vítima fez com que os líderes dos principais países pensassem em soluções institucionais para evitar novas perseguições. (CASADO FILHO, 2012, p. 52)

Com isso o autor menciona que a Europa consolidou uma “percepção já defendida por Immanuel Kant de que os regimes democráticos apoiados nos direitos humanos eram os mais propícios à manutenção da paz e da segurança internacionais.” Baseando-se nisso, “os direitos humanos não poderiam mais constituir matéria do domínio exclusivo dos Estados e que algum tipo de controle internacional se fazia necessário para conter o mal que a qualquer momento poderia eclodir no mundo novamente” (CASADO FILHO, 2012, p. 52).

Em seu manual, Leite (2014) também segue a mesma linha de raciocínio:

As Duas Grandes Guerras demonstraram como os indivíduos eram ignorados pelos Estados, pois naquele momento cidades inteiras foram destruídas, milhões de pessoas ficaram desamparadas, impossibilitadas de exercerem direitos básicos para sobrevivência, uma vez que a preocupação girava somente (e cegamente) em torno da destruição do inimigo. Não havia qualquer sistema de proteção para a população civil. Isso acontecia principalmente porque não havia qualquer intervenção no Estado que cometia essas atrocidades com o povo do país inimigo ou, até mesmo, com os próprios nacionais, já que o ideal da soberania de cada país era demasiadamente valorizado. (LEITE, 2014, p. 100)

O doutrinador continua sua explicação relatando o ocorrido:

Ao fim das guerras, percebeu-se que era necessário elaborar documentos ou criar entidades destinadas a evitar que aquelas aberrações já ocorridas viessem a se repetir na história da humanidade. O que se deu foi um processo de união e cooperação entre Estados, além da edição de tratados internacionais destinados a estabelecer regras e direitos de proteção aos indivíduos. Essas medidas são conhecidas como sistemas de proteção aos direitos humanos. (LEITE, 2014, p. 100)

Segundo Alves (1997), após a Segunda Guerra Mundial começou-se a pensar na violência racial e num meio de saná-la. A comunidade internacional se empenhou para a criação de novos instrumentos e de conferências destinados a combater o racismo. Os vários delitos de natureza racista cometidos no regime nazista constituíram a inspiração inicial para a construção de estruturas institucionais e normativas, no âmbito das Nações Unidas, destinadas a combater o fenômeno.

A Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), realizada em dezembro de 1965, teve grande importância sobre a Convenção Internacional sobre a Eliminação da Discriminação Racial, em vigor a partir de 1969. No tratado, vários de seus artigos reproduziram elementos já presentes na Declaração Universal das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de novembro de 1963. Tanto a Declaração como a Convenção definem o fenômeno da discriminação racial e estabelecer compromissos dos Estados de combate ao problema.

Goes e Silva (1990, p. 11, texto digital), explicam a partir de Krasner, como compreender melhor a discriminação e o racismo:

Para se compreender o combate ao racismo e à discriminação racial no sentido de um regime internacional, adota-se o conceito de Krasner sobre regimes internacionais, definido como: “princípios, normas, regras, decisões e procedimentos sobre os quais as expectativas dos atores convergem para uma determinada área” (Krasner, 1983). A construção do regime

internacional de combate ao racismo e promoção da igualdade racial iniciou-se com o debate geral dos direitos humanos, mas pautou-se em questões específicas direcionadas a esse grupo vulnerável. Como consequência, houve a construção de instrumentos jurídicos dirigidos à questão em diversos países.

Foi de grande relevância a criação de mecanismos internacionais capazes de promover os direitos humanos e a igualdade, bem como o combate ao racismo, servindo assim de modelo para cada país tomar suas providências.

3.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos

Conforme entendimento de Campello e Silveira (2010, p. 4974), sobre a dignidade da pessoa humana, tema da Declaração Universal dos direitos Humanos:

[...] A dignidade da pessoa humana será concretizada pelo valor preponderante em um dado momento histórico, por exemplo, liberdade, igualdade e solidariedade. Sendo assim, na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, importante instrumento de universalização dos direitos humanos e principal dispersor de valores no mundo, a dignidade da pessoa humana assumiu o caráter de pilar de todos os direitos nela consagrados.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, através da Resolução 217 A, da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações, entrando em vigor a 24 de outubro do mesmo ano. Estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos. Segundo informações do site da ONU BR, ela foi traduzida em mais de 500 idiomas, sendo o documento mais traduzido do mundo e serve de inspiração às Constituições de muitos Estados e democracias.

Segundo o *site* Governo do Brasil (2009), a DUDH começou a ser pensada, quando o mundo ainda sentia os efeitos da Segunda Guerra Mundial, encerrada em 1945. Apesar de outros documentos já terem sido redigidos em reação a tratamentos desumanos e injustiças, como a Declaração de Direitos Inglesa (elaborada em 1689, após as Guerras Cívicas Inglesas, para pregar a democracia) e a Declaração dos

Direitos do Homem e do Cidadão (redigida em 1789, após a Revolução Francesa, a fim de proclamar a igualdade para todos). Foi após a Segunda Guerra e da criação da Organização das Nações Unidas (também em 1945), que líderes mundiais decidiram complementar a promessa da comunidade internacional de nunca mais permitir atrocidades como as que haviam sido vistas na guerra. Assim, elaboraram um guia para garantir os direitos de todas as pessoas e em todos os lugares do globo. Este documento foi apresentado na primeira Assembleia Geral da ONU em 1946 e repassado à Comissão de Direitos Humanos para que fosse usado na preparação de uma declaração internacional de direitos. Na primeira sessão da comissão em 1947, seus membros foram autorizados a elaborar o que foi chamado de “esboço preliminar da Declaração Internacional dos Direitos Humanos”. Foi formado um comitê com membros de oito países, recebeu a declaração e se reuniu pela primeira vez em 1947. Ele foi presidido por Eleanor Roosevelt, viúva do presidente americano Franklin D. Roosevelt. O responsável pelo primeiro esboço da declaração, o francês René Cassin, também participou. Seu primeiro rascunho contou com a participação de mais de 50 países na redação, foi apresentado em setembro de 1948 e teve seu texto final redigido em menos de dois anos.

No Brasil, a Declaração foi assinada em 10 de dezembro de 1948, como marco inicial do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, inaugurou a concepção contemporânea reconhecendo a dignidade da pessoa humana, bem como efetivou sua internacionalização.

A DUDH tem 30 artigos, contendo a formalidade no tocante aos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, gerando posteriormente a formalização de tratados para maior efetividade jurídica do que a própria Declaração de 1948, eis que fora mera Resolução da AGNU, de menor hierarquia, se comparada a um tratado assinado e ratificado, embora de grande impacto como destaca a doutrina, como alguns pactos internacionais sobre os Direitos Humanos, aprovados na ONU em 1966: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em vigor desde 23 de março de 1976 e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, vigente desde 3 de janeiro de 1976. A República Federativa do Brasil aderiu aos dois tratados-pactos, respectivamente pelos Decretos 592 e 591, ambos de 6 de julho de 1992.

Para Piovesan (2006, p. 18), a Declaração Universal dos Direitos Humanos inova o conceito de direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, a qual é marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos; conceitua ainda que, a concepção contemporânea de direitos humanos é uma “unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, na qual os valores da igualdade e liberdade se conjugam e se completam”.

Conforme entendimento de Comparato (2015, p.240), referente a importância da Declaração Universal de Direitos humanos:

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. E esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a história, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade.

Mazzuoli (2017, p. 97) conclui, sem dúvidas, que a Declaração Universal, foi de grande influência internacional e nacional:

Não há dúvidas de que a Declaração Universal exerce influência tanto na ordem internacional como na ordem interna, impactando positivamente nessas duas ordens jurídicas. O grande impacto internacional da Declaração Universal de 1948 diz respeito à sua qualidade de fonte jurídica para os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, ela tem servido de paradigma e de referencial ético para a conclusão de inúmeros tratados internacionais de direitos humanos, quer do sistema global como dos contextos regionais. Foi exatamente a partir de 1948 que se fomentou, portanto, a criação de tratados referentes aos direitos humanos, a começar (no sistema regional europeu) pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950, seguida de uma série de preâmbulos de tratados a ela concernentes. No âmbito do direito interno brasileiro a Declaração de 1948 serviu de paradigma para a Constituição Federal de 1988, que literalmente “copiou” vários dos seus dispositivos, o que demonstra que o direito constitucional brasileiro atual está em perfeita consonância com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Assim, parece nítido que a Declaração tem repercutido intensamente nos textos constitucionais dos Estados, independentemente de sua obrigatoriedade ou não pela ótica estrita do direito internacional clássico [...]

Foi pela da Declaração Universal dos Direitos Humanos que se estabeleceram vários direitos aplicáveis para todos os povos. Sendo assim, no direito internacional, foi fonte jurídica para todos os tratados de direitos humanos, bem como no meio

nacional, foi de grande impacto nas normas domésticas de proteção aos direitos humanos fundamentais. De acordo com seu próprio Preâmbulo, a Declaração é um ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações.

3.2 Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial

Um dos tratados internacionais mais importantes na história da desigualdade e da discriminação racial é a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, adotada pela Resolução n.º 2.106-A da Assembleia das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965. No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 23, de 21.6.1967, ratificada em 27 de março de 1968. A promulgação consta do Decreto n.º 65.810, de 8.12.1969. e é considerada como sendo a primeira grande Convenção das Nações Unidas na área dos direitos humanos (Lima, 2014).

A Convenção teve como base legal o artigo 1º, parágrafo 3º, da Carta de São Francisco, um dos apelidos atribuídos à Carta da ONU, que define o propósito de promover os direitos humanos de todos "sem distinção de raça, sexo, língua ou religião" e o artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual afirma terem todas as pessoas capacidade para gozar dos direitos e liberdades nela consagrados "sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza [...]".

Analisando a Convenção, Souza Netto (2005, texto digital) conclui:

[...] reafirma o propósito das Nações Unidas, qual seja o da promoção do respeito universal dos direitos humanos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião. Enfatizando ainda os princípios da Declaração Universal de 1948, em especial a concepção de que todas as pessoas nascem livres e iguais em direitos, sem distinção de qualquer espécie e principalmente de raça, cor, ou origem nacional.

Os tratados internacionais de direitos humanos não se limitam a enunciar direitos e consagrar deveres dos Estados-partes. Ao elenco dos direitos, adicionam uma sistemática peculiar de garantia destes direitos, mediante a instituição de organismos internacionais e mecanismos de implementação de direitos. Neste

sentido, foi prevista a criação do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD). Segundo Alves (1997, p. 90):

O Comitê Para a Eliminação da Discriminação Racial – CERD - foi estabelecido formalmente em 10 de julho de 1970. Com autonomia em relação aos Estados de origem de seus integrantes, inclusive para instituir seu próprio regulamento, o CERD tem desenvolvido ponderável conjunto de atividades na luta contra o racismo e a discriminação racial, muitas das quais extrapolam as funções para que fora originalmente constituído.

O CERD é uma forma de supervisão, com funções de assessoramento e supervisão, de conciliação e de investigação, as quais são definidas nos artigos 8º a 16º. É o precursor de todos os mecanismos congêneres existentes na área de direitos humanos, e cabe a este Comitê realizar o monitoramento dos direitos reconhecidos pela Convenção.

Por meio do Decreto Nº. 4.738, de 12 de junho de 2003, o Brasil promulgou a Declaração Facultativa prevista no art. 14 da Convenção, reconhecendo a competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de violação dos direitos humanos cobertos na mencionada Convenção.

Piovesan (2017, p. 284) analisa desde o preâmbulo da Convenção, que repudia a superioridade ou inferioridade em razão da diferença racial:

Desde seu preâmbulo, está Convenção assinala que qualquer “doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, inexistindo justificativa para a discriminação racial, em teoria ou prática, em lugar algum”. Repudia teorias que hierarquizam indivíduos, classificando-os em superiores ou inferiores, em virtude de diferenças raciais. Adiciona a urgência em adotar todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e manifestações e para prevenir e combater doutrinas e práticas racistas. (PIOVESAN, 2017, p. 284)

Em análise da Convenção ao seu artigo 1º, a doutrinadora, atualmente uma das sete integrantes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sediada junto à OEA em Washington, expõe a urgência de acabar com a discriminação em decorrência de diferenças:

Daí a urgência em erradicar todas as formas de discriminação, baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que tenham como escopo a exclusão. O combate à discriminação racial é medida fundamental

para que se garanta o pleno exercício dos direitos civis e políticos, como também dos direitos sociais, econômicos e culturais. (PIOVESAN, 2017, p. 284)

A autora ainda menciona a importância de pôr um fim a qualquer tipo de discriminação baseando-se no princípio da igualdade:

Se o combate à discriminação é medida emergencial à implementação do direito à igualdade, todavia, por si só, é medida insuficiente. Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Isto é, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e a inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais (PIOVESAN, 2017, p. 285).

Piovesan também traz os principais direitos estabelecidos pela Convenção, pertencentes a todos os indivíduos, sem qualquer distinção.

Quanto aos direitos consagrados pela Convenção, destacam-se o direito à igualdade perante a lei, sem qualquer distinção de raça, cor, origem, nacionalidade ou etnia; o direito a tratamento equânime perante os Tribunais e perante todos os órgãos administradores da justiça; o direito a recursos e remédios judiciais quando da violação a direitos protegidos pela Convenção; o direito à segurança e à proteção contra violência; o direito de votar; a proibição de propaganda e organizações racistas; o direito ao acesso a todo lugar ou serviço de natureza pública, proibida qualquer discriminação; além do exercício de outros direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, que deve ser garantido sem qualquer discriminação (PIOVESAN, 2017, p. 287).

Piovesan conclui que por meio da Convenção, buscam-se proteger os valores da igualdade e tolerância, baseados no respeito à diferença. Consagra-se a ideia de que a diversidade étnica-racial deve ser vivida como equivalência e não como superioridade ou inferioridade. Contudo, é preciso compreender que para garantir e assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias capazes de incentivar a inserção e a inclusão social de grupos historicamente vulneráveis. Alia-se à vertente repressiva-punitiva a vertente positiva-promocional. Na contemporaneidade, a concretização do direito à igualdade implica na implementação destas duas estratégias - promoção da igualdade e políticas de combate à discriminação, elas não podem ser dissociadas (PIOVESAN, p. 374).

Pode-se dizer que a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial é um dos principais tratados internacionais, se tratando de Direitos Humanos, também como um grande instrumento internacional voltado ao combate da discriminação racial.

3.3 O enfrentamento do racismo em países estrangeiros

Racismo não é um tema restrito ao Brasil. O mundo inteiro luta contra este mal cada um lida com ele, conforme seu entendimento, baseando-se principalmente em sua cultura e costumes.

Por seu entendimento, Miranda (2018) afirma que a busca por igualdade de oportunidades vem marcando a história dos negros no Brasil e no mundo. As marcas da desigualdade histórica ainda estão presentes nos dias de hoje. A autora explica:

Muitos negros permanecem marginalizados, sofrem com o racismo e a discriminação e não encontram condições igualitárias de educação e desenvolvimento profissional. Um estudo recente apontou que em fábricas um trabalhador branco ganha até 75% mais do que um negro. (MIRANDA, 2018, texto digital)

Silva (2001), a partir do direito comparado e baseada em sua pesquisa, explica as reações dos países:

O direito comparado pode fornecer elementos significativos a respeito da maneira como os demais países estão abordando o tema da discriminação e do uso sucesso por eles atingidos. [...] em nossa pesquisa, verificamos que muitos países optaram pela criminalização de algumas condutas discriminatórias, enquanto outros primaram mais pela abordagem desta questão no âmbito civil e das políticas públicas (SILVA, 2001, p. 128 e 129).

Santos (2010) diz que na Europa atual ainda permanecem pensamentos antigos, ou seja, há uma maioria da população contrária à discriminação, havendo uma pequena parcela da população simpatiza com partidos políticos de seus respectivos países, destacando que na França, na Alemanha e no Reino Unido, ainda existem grupos “neonazistas” sendo contrários a imigrantes, judeus e negros.

O doutrinador refere a complexidade do preconceito e da discriminação pelos conflitos gerados:

Lutas entre católicos e protestantes no Reino Unido, entre judeus e muçulmanos no Oriente Médio, ataques entre etnias nos Bálcãs, dentre inúmeros conflitos, fazem com que se perceba a complexidade da questão do preconceito e da discriminação e a dificuldade de eliminá-los ou, ao menos, de diminuí-los entre os homens (SANTOS, 2010, p. 31).

Zaffaroni (1991, p. 472), referente ao preconceito e discriminação, afirma que “o estereótipo ainda não se desarmou de todo, e, à medida que os componentes de preconceito racial vão diminuindo, imediatamente se fabricam outros, tomados de setores também vulneráveis.”

O enfrentamento do racismo em países assim como no Brasil, é uma questão muito forte, medidas já estão sendo tomadas, mas ainda não são suficientes para o combate deste mal.

3.3.1 Estados Unidos da América

Mesmo após a 2ª Guerra Mundial, dos seus esforços e da triste lição para humanidade, Santos (2010) afirma que nos Estados Unidos da América, continua existindo de forma rigorosa a segregação racial.

O autor ainda explica com a citação de dois grandes líderes que buscavam a justiça e igualdade a todos:

Para consolidar de fato o que fora formalmente decidido, foram necessários vários anos de luta da comunidade negra norte-americana, na reconstrução dos denominados “direitos civis”, que tornou famosos líderes como Martin Luther King e Malcolm X, ambos assassinados, sendo certo que até hoje a discriminação e o preconceito continuam fortemente arraigados em muitos, existindo ainda — embora, felizmente, enfraquecidas — entidades que cultuam ódio aos negros e judeus (SANTOS, 2010, p. 31).

Guimarães (1999) faz um comparativo quanto aos casos de racismo ocorrentes nos Estados Unidos, separando-os em dois lados e comparando com o povo brasileiro:

À medida que os anos passam e que as políticas de ação afirmativa, adotadas a partir dos anos 60, mostram-se impotentes para reverter a situação de desigualdade racial na educação, no emprego, na renda, na saúde, na moradia etc. Por um lado, tais políticas não-universalistas, quando atingem mais de uma geração, passam a conflitar com os ideais liberais e

democráticos de igualdade de tratamento e de oportunidades. Por outro lado, o desempenho medíocre dos negros, em média, em testes escolares e a situação de violência urbana a que estão submetidos nos guetos e nas innercities atestam que a população negra americana está submetida a formas de racismo muito mais indiretas e próximas das que atingem o negro brasileiro. Não apenas o racismo de atitudes, gostos e preferências, que quebra a autoestima da população negra, mas o racismo sutil que se manifesta em distinções e discriminações baseadas em status social e em situações de classe (GUIMARAES, 1999, texto digital)

O autor expõe também que perante a tão efetiva mobilização do carisma racial nos Estados Unidos, independentemente de sua classe, os “brancos” acabam se beneficiando perante a opressão racial.

Guimaraes (1999) finaliza tecendo um breve comentário sobre as últimas décadas de luta contra a desigualdade e deixa uma pergunta em aberto:

As duas últimas décadas de luta contra as desigualdades raciais nos Estados Unidos, por meio de políticas de ações afirmativas, mostram, todavia, os limites desta agenda. Mostram, principalmente, o entranhamento do racismo nas nossas sociedades, tanto entre brancos quanto entre negros. Seria esta dificuldade devida ao fato de serem os negros minorias demográficas e políticas no Brasil e nos Estados Unidos? (GUIMARAES, 1999, texto digital)

O pastor norte-americano Jesse Jackson, defensor dos direitos humanos, que fazia parte do grupo que acompanhava outro líder religioso, o reverendo Martin Luther King no hotel Lorraine, em Memphis, Tennessee, onde o líder King foi baleado e morto naquele 4 de abril de 1968, concedeu entrevista ao *UN News* (2018), falando sobre os avanços e retrocessos dos direitos civis nos Estados Unidos nos últimos 50 anos.

Jackson (2018) destaca as desigualdades sociais nos Estados Unidos, onde cita que, “poucos têm muito e muitos têm pouco”, e que mesmo existindo o princípio da igualdade racial no país, “não temos igualdade econômica, e a raça foi usada para nos oprimir e nos negar acesso a recursos”. E mais: “O acesso (dos negros) à educação, à saúde e ao desenvolvimento não é igualitário”, declarou. “Esta é a próxima fase da nossa luta, para além da liberdade racial, rumo à igualdade racial”, completou o pastor.

Jackson é atualmente chefe da organização *Rainbow PUSH Coalition*, que luta por mudanças sociais nos EUA e, para ele, entre as principais conquistas desde a morte de King está o direito ao voto para os negros nos EUA. Outro avanço, a eleição do primeiro presidente negro, Barack Obama, em 2008, mas comenta:

Por outro lado, houve reações ao nosso progresso nos últimos anos pelas forças temerosas do (presidente norte-americano Donald) Trump, forças contrárias à justiça racial e à igualdade de gênero, houve certos retrocessos. Mas estamos reagindo. Estou convencido de que o voto é a ferramenta mais forte dessa luta. (JACKSON, 2018, texto digital)

O pastor finaliza sua entrevista com um forte comentário acerca da situação atual dos Estados Unidos:

Há muita pobreza na América. Poucas pessoas têm muito, muitas têm muito pouco. Há muita violência. Muita violência armada. Somos a nação mais violenta do mundo, produzimos a maior parte das armas, e atiramos com elas”, declarou. “Precisamos escolher o futuro em vez de funerais. (JACKSON, 2018, texto digital)

Jackson afirma que os numerosos protestos dos estudantes em defesa de regras mais restritivas ao comércio e ao porte de armas nos Estados Unidos é algo decisivo e que pode levar a uma nova união global de consciência para garantia sobre os valores da igualdade racial e dos direitos humanos para todos.

Apesar da segregação legal ter supostamente acabado há 50 anos nos Estados Unidos, hoje ainda em várias partes do país, os americanos de “raças diferentes” não se misturam, não são vizinhos, não frequentam as mesmas escolas nem os mesmos lugares, e muitas vezes não possuem acesso aos mesmos serviços.

3.3.2 Reino Unido

Para Bonsanti (2014, texto digital), jornalista que escreveu a matéria sobre a Inglaterra e seus avanços, mas mostrando que o racismo ainda existe e faz novas vítimas:

O racismo foi utilizado pelos britânicos nos séculos passados para justificar a escravidão e o colonialismo. A história do fardo do homem branco, de levar o “desenvolvimento” às sociedades menos avançadas. Paradoxalmente, o Reino Unido foi também a primeira nação a proibir o tráfico negreiro e libertar os escravos. Mas algumas coisas não são meramente extintas por causa de uma lei.

O jornalista em sua matéria, entrevista Anna Carolina Fagundes, mestre em Relações Internacionais pela Universidade de *East Anglia*, em Norwich, que afirma a causa do racismo, baseada nos estrangeiros que foram convocados para a guerra:

Eles são uma nação que conquistou metade do mundo, têm um comportamento de se acharem superiores aos outros povos, outras raças, mas tem o retorno. Os países colonizados vieram para a Inglaterra. Os jamaicanos, por exemplo, foram convocados para lutar a Segunda Guerra e ficaram.

Bonsanti (2014, texto digital), também entrevista outro jornalista, o britânico Tim Vickery, correspondente da BBC no Brasil, onde deixa bem claro que a sociedade britânica não é mais ou menos racista do que nenhuma outra e que qualquer país que recebesse tantos imigrantes quanto a Inglaterra de uma vez, passaria pelo mesmo problema:

Conquistas da classe operária na época pós-guerra foram perdidas e havia muitos imigrantes. Isso mexe na mente de muitos mal-intencionados e estúpidos. Se houvesse uma mesma situação no Brasil, seria a mesma coisa. É do ser humano.

Marques (2016, texto digital), relata que foi a partir da aprovação do *brexit*, que o racismo aumentou no Reino Unido:

Os crimes de ódio racista aumentaram cinco vezes no Reino Unido no espaço de uma semana após o referendo onde foi aprovado o "brexit", isto é, a saída dos britânicos da União Europeia. O balanço tem por base números revelados pelo Conselho de Chefes da Polícia Nacional (NPCC, na sigla original).

Em reportagem disponível desde 28 de junho de 2016 no *site* da DW Brasil, também é afirmado o aumento do número de casos de racismo desde o *brexit*:

Autoridades britânicas registraram um aumento de mais de 50% nos casos de xenofobia e racismo depois do referendo sobre a permanência do Reino Unido na União Europeia (UE), que resultou na vitória do campo favorável à saída, com 51,9% dos votos.

O relato do prefeito de Londres e do primeiro ministro britânico, segundo a reportagem, declaram o fim da tolerância:

O prefeito de Londres, Sadiq Khan, pediu à polícia para que se mantenha em alerta para um possível aumento de crimes relacionados à incitação ao ódio.

Ele disse que haverá tolerância zero com tentativas de dividir a comunidade londrina.[...] O primeiro-ministro britânico, David Cameron, condenou a série de ataques racistas desde o referendo, afirmando que "não vai tolerar a intolerância". Ele elogiou a contribuição dos estrangeiros para o país.

Navarro (2017, texto digital) expõe os acontecimentos no Reino Unido e a busca sem fim para se combater o racismo:

A sociedade civil, ativistas e líderes políticos britânicos deram "Suficiente" às expressões de racismo, discriminação e crimes de ódio no Reino Unido. Reunidos no norte de Londres, a capital britânica, centenas de pessoas de todo o país compareceram ao apelo urgente para combater o aumento do racismo no Reino Unido. Segundo dados do Escritório de Relações Internas, Home Office, em 2017 foram registrados mais de 80 mil crimes de ódio. Ou seja, 29% a mais do que em 2016. Junho deste ano atingiu o pico mais alto com 6000 incidentes, um número acima do recorde de 5.500 casos registrados em julho de 2016 após o referendo pelo Brexit. O objetivo dos grupos de trabalho e as discussões que ocorreram desde a madrugada foi criar coalizões de apoio em diferentes níveis contra todas as formas de racismo. Nem foi a chamada para a ação do governo contra esse monstro que colocou a sociedade britânica sob controle. A proposta é que a luta contra o terrorismo ande de mãos dadas com a batalha por melhores moradias, empregos e escolas.

Muitos cidadãos estrangeiros são vítimas de ataques racistas em várias partes do Reino Unido, número que vem aumentando a cada dia e que por mais que alguns líderes estejam dispostos a acabar com tal problema, o mesmo só se resolvera quando toda população entenderem que não deve haver desigualdades e que todos são iguais. Em outras palavras, percebe-se uma crescente xenofobia.

3.3.3 Argentina

Silva (2001) faz um breve relato sobre a reforma ocorrida na Constituição argentina, comentando quão benéfica foi esta mudança, afirmando ser um material forte no combate à discriminação:

A constituição argentina sofreu uma reforma em 1994, oportunidade em que se incluíram vários artigos para o combate à discriminação. No artigo 75, inciso 22, primeira cláusula, está previsto a "superior jerarquia de *los tratados internacionales sobre las leyes*" (Lavié, 1997, p. 449). Com isto, a Declaração Americana do Direitos e Deveres do Homem, a Convenção sobre a Prevenção e Sanção de Delito de Genocídio, a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, entre outras, passaram a integrar a legislação argentina, tendo hierarquia sobre as demais leis.

Este material legislativo constitucional representa uma ferramenta fortíssima para ser utilizado pelos operadores do direito. (SILVA, 2001, p. 142 e 143)

A doutrinadora verifica também todas as mudanças ocorridas na legislação argentina, desde os tipos penais ao aumento de penas de todos os crimes que já eram previstos e os novos estabelecidos:

Verifica-se que o legislador buscou evitar a infração de tipos penais e criou um aumento de pena para todos os delitos já previstos, tanto no Código Penal como em leis extravagantes, quando motivados por discriminações raciais, religiosas e de nacionalidade. Assim, foram aproveitados todos bens jurídicos já protegidos e que eram considerados merecedores da proteção penal, evidenciando-se um repúdio maior quando fossem praticados por motivos discriminatórios. (SILVA, 2001, p. 144)

Na análise, ainda menciona o que foi previsto pelo legislador para o combate à discriminação e a possibilidade de aplicação de penas flexíveis:

O legislador argentino também previu um tipo penal específico para o combate a discriminação, punindo as pessoas que participem da organização ou da realização de propaganda que pregue a superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de determinada religião, origem étnica ou cor, que tenha por objetivo a justificação ou promoção de discriminação racial ou religiosa em qualquer forma. Por estas previsões legislativas, verifica-se que o legislador argentino possibilitou ao julgador uma aplicação mais flexível da pena privativa de liberdade, uma vez que a pena mínima é de um mês de prisão. (SILVA, 2001, p. 145)

Em entrevista para o *site* Terra, em 22.7.2015, Carlos Álvarez, presidente do coletivo *Agrupación Xangô*, que é um projeto tem o objetivo não apenas de resgatar a história e a cultura negras na Argentina, mas também de promover a luta contra o racismo, a discriminação e todas as formas de intolerância, desabafa que, “o racismo na Argentina é muito visível e acontece o tempo todo, não apenas pelo atrevimento, mas também pela violência e pela impunidade”.

Moraes, jornalista do *site* Terra, entrevistador de Álvarez, relata o pensamento comum que circula na Argentina e sua real história:

É comum pensar, erroneamente, que na Argentina não existem negros e descendentes de escravos. A população afrodescendente é vítima de um processo de ocultamento que é secular e cruel, e poucos são os que tiveram a oportunidade de conhecer a ignorada trajetória de seu povo. A verdade é que a história oficial da Argentina se deve à construção seletiva de seu passado a partir de um processo de inviabilização dos povos africanos, desde

o fim do século 19. Os negros aparecem no imaginário nacional como escravos que foram dizimados por guerras pela independência e doenças como a febre amarela. Essa teoria foi reforçada historicamente com a imagem de uma Argentina Branca e europeia, cuja formação e desenvolvimento acontecem sem a participação do africano e do afro argentino. (Site Terra, 2015, texto digital)

Segundo o jornalista, os dados de uma pesquisa realizada pelo Instituto Nacional contra a Discriminação, na Argentina, Xenofobia e o Racismo (INADI) para a elaboração da segunda edição do mapa nacional da discriminação de 2014, 32% dos entrevistados disseram ter presenciado discriminação no âmbito educativo por causa da cor da pele, e 43% alegaram ter sido vítima de intolerância. O estudo apontou ainda que 57% dos entrevistados disseram ter percepção de que o nível de discriminação sofrido pelos afrodescendentes é alto, e apenas 29% disseram apresentar uma postura de aceitação em relação aos afros argentinos.

De acordo com a entrevista, Alvarez relata que mesmo existindo na Argentina uma lei antidiscriminatória, a mesma não é eficaz e o processo para punir um comportamento discriminatório é longo e muitas vezes não implica em punição:

Hoje ninguém vai preso por discriminação, por isso é importante a existência de uma política antidiscriminatória e social que pregue princípios de igualdade para que nosso povo possa ter condições de inclusão no campo de trabalho, educativo e empresarial. Nossas famílias foram historicamente privadas de seus direitos. (Site Terra, 2015, texto digital)

Álvarez finaliza explicando a existência de uma ideologia racista que na prática às vezes se reproduz sem que as pessoas sequer a percebam, tendo como exemplo a linguagem discriminatória, como violação frequente. A expressão “trabalho de negro”, usado para desqualificar uma atividade, ou a palavra “quilombo”, escolhido para se referir a um problema ou a uma confusão, são mais comuns do que se imagina.

4 O PAPEL DA LEGISLAÇÃO NO COMBATE AO RACISMO NO BRASIL

É importante destacar a necessidade de se desenhar, promover e implementar em níveis nacional, regional e internacional, estratégias, programas, políticas e legislação adequadas, os quais possam incluir medidas positivas e especiais para um maior desenvolvimento social igualitário e para a realização de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de todas as vítimas de racismo e discriminação racial.

Oliveira (2017) relata os avanços na legislação brasileira ao combate ao racismo desde a constituição de 1988, citando exemplos e ainda afirmando que há muito o que se fazer para vencer o preconceito e a discriminação: Desde a Constituição de 1988, que completa 30 anos no ano que vem, o combate ao racismo vem avançando no Brasil. O próprio texto constitucional deu o primeiro passo quando considerou o racismo crime inafiançável. De lá para cá, outras iniciativas e políticas foram surgindo e se consolidando, em grande parte como resultado da luta do movimento negro. Bons exemplos são o sistema de cotas nas universidades públicas e a criação do Dia Nacional da Consciência Negra, instituído em 2011 e comemorado todo dia 20 de novembro. Mas muito ainda resta a ser feito. O preconceito e a desigualdade social são enfrentados todos os dias pela população negra. O perfil penitenciário brasileiro pode ser considerado a face mais cruel dessa desigualdade (OLIVEIRA, 2017, texto digital)

O autor traz dados de uma pesquisa realizada, mostrando clara quantidade de desigualdade ainda presente no Brasil, apenas influenciados pela cor da pele:

O Atlas da Violência de 2017, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), avaliou que uma pessoa negra tem 23,5% mais chance de sofrer

assassinato em relação a cidadãos de outras raças. Esse cálculo desconta todos os efeitos de idade, sexo, escolaridade, estado civil e bairro de residência, deixando apenas a influência da cor da pele. O mesmo estudo mostrou que, entre 2005 e 2015, a taxa de mortalidade para pretos e pardos subiu mais de 18%, enquanto o mesmo indicador para os demais cidadãos caiu cerca de 12%. A mais recente Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), divulgada no início de novembro pelo IBGE e referente ao terceiro trimestre do ano, quantifica a desigualdade de forma clara. (OLIVEIRA, 2017, texto digital).

Oliveira (2017) salienta as formas de racismo, e traz a opinião da senadora Regina Sousa, presidente da Comissão de Direitos Humanos, relatando ser uma característica da sociedade a essência racista:

A violência não preocupa apenas pela sua expressão física ou socioeconômica. Apresenta-se também em palavras e gestos, em ofensas e em formas discriminatórias de tratamento. Casos de racismo circulam pelos veículos de notícias e pelas redes sociais com frequência, não permitindo que esse problema seja ignorado. O fenômeno relativamente recente da internet e das redes sociais provoca a sensação de que as manifestações de racismo aumentaram. Para a senadora Regina Sousa (PT-PI), presidente da Comissão de Direitos Humanos (CDH), a prática de racismo nem sempre é premeditada, o que revela característica da própria sociedade. — A essência do racismo é o sentimento que as pessoas têm dentro de si e que expressam, às vezes sem querer. Muita gente solta coisas porque elas estão incorporadas por meio da cultura e da educação. Este país tem uma memória escravista — disse. (OLIVEIRA, 2017, texto digital)

Portanto, examinar-se-á aqui, a eficácia e o papel da legislação no combate ao racismo no Brasil, trazendo seu conceito, bem como a lei que trata diretamente sobre o racismo, a Lei 7.716/89 juntamente com o crime de injúria racial especificado no Código Penal e o posicionamento da questão perante os Tribunais.

4.1 Brasil: um país de diferenças e preconceitos

Olhando para o passado, percebe-se que com a colonização portuguesa vieram também holandeses, franceses, italianos, japoneses, africanos, entre outros, trazendo muita diversidade na cultura além da já existente dos índios que já habitavam o Brasil. E com isso o país recebeu uma mistura de diferentes costumes, línguas, crenças, em que se foram construindo novas formas de expressar-se como país e sociedade. Com tudo isso, o Brasil se tornou um país rico em diversidades de culturas.

Ribeiro pelo *site Brasil Escola* em seu artigo sobre a “Cultura Brasileira: da diversidade à desigualdade” relata que:

A cultura brasileira em sua essência seria composta por uma diversidade cultural, fruto dessa aproximação que se desenvolveu desde os tempos de colonização, a qual, como sabemos, não foi, necessariamente, um processo amistoso entre colonizadores e colonizados, entre brancos e índios, entre brancos e negros. [...] é fato que essa aproximação foi marcada pela exploração e pela violência impostas a índios e negros pelos europeus colonizadores, os quais a seu modo tentavam impor seus valores, sua religião e seus interesses. [...] podemos afirmar que, apesar desse contato hostil num primeiro momento entre as etnias, o processo de mestiçagem contribuiu para a diversidade da cultura brasileira no que diz respeito aos costumes, práticas, valores, entre outros aspectos que poderiam compor o que alguns autores chamam de caráter nacional.

Baseado em toda essa diversidade, pode-se dizer que há uma grande cultura nacional, em que, por exemplo, a forma de falar no Nordeste é divergente da falada no Sul do país. E é com essa diferença que se aprende a observar o mundo com um novo olhar, e que é possível a existência de todas em único país.

Baseado no entendimento de Garcia (2017, texto digital), é visivelmente a todos brasileiros que nosso país, sempre foi um dos mais preconceituosos do mundo. O autor destaca as agressões sofridas e menciona que essas agressões não partem apenas da comunidade comum, mas também de parlamentares, e que na sua opinião as leis de igualdades não estão sendo cumpridas:

Cada vez mais ouvimos ou vemos no rádio e na tv que homossexuais assumidos foram assassinados ou agredidos por pessoas totalmente homofóbicas; o índice de mortes por homicídio contra essas pessoas é o maior do mundo no Brasil! Vemos também que a discriminação não vem somente de pessoas comuns, mas também de parlamentares eleitos, como o deputado federal Jair Bolsonaro (PP-RJ) que agrediu verbalmente, com palavras baixas e ridículas a cantora Preta Gil e toda comunidade gay. Entendemos que o direito ao livre arbítrio e o uso das leis que colocam todos iguais perante a sociedade, pela constituição, não está sendo cumprido! (GARCIA, 2017, texto digital)

Seguindo ainda o pensamento de Garcia (2017), a sociedade tem dificuldade de aceitar o novo, despreza o diferente e a liberdade de expressão não é respeitada. Com isso todos que são “diferentes”, ou seja, negros, nordestinos, homossexuais, entre outros, acabam sofrendo com o preconceito:

A sociedade de hoje não tem tolerância às causas diferentes do comum... Tudo o que é novo, ou novo para alguns, é tratado com desprezo e

imoralidade. Cada vez mais cresce todas as formas de bullying nas escolas, e com isso o ser humano é induzido a pensar e agir com desrespeito e impunidade com o que é diferente para ele... O preconceito no Brasil, hoje, não se reduz somente aos homossexuais ou aos usuários de drogas, os negros e os nordestinos também são alvos dessas pessoas sem respeito e moral. Nem mesmo a liberdade de expressão está sendo respeitada. Temos ainda muito a aprender com as diferenças sociais e intelectuais, temos de saber respeitar as diferenças, não é aceitar, mas sim ter respeito para que possamos também ser respeitado. Vamos lembrar que o desrespeito e a intolerância geram violência, que assim gera morte, e com isso acaba com muitas famílias, sonhos, corações... Somente aquele que já perdeu um ente familiar por isso sabe o porquê, ou melhor, é por nada, é tão simples respeitar as pessoas, é simples respeitar as opiniões! (GARCIA, 2017, texto digital)

Não só o brasileiro, mas todas as pessoas no geral podem ter dificuldade em lidar e aceitar o “diferente”, que às vezes elas desejam e esperam que o outro aja e pense da sua maneira. Com isso, há dificuldade de fazer com que a pessoa não aceite o outro como tal, e esse é justamente um dilema que a sociedade atual está vivenciando: aceitar o novo e o que está fora dos padrões já existentes.

4.2 Lei 7.716/89

A Lei nº 7.716, denominada Lei CAÓ (em alusão ao parlamentar Carlos Alberto Caó (PDT-RJ), autor do Projeto de Lei na Câmara dos Deputados), foi apresentada na Câmara dos Deputados em 11 de maio de 1988 e não sofreu grandes modificações, publicada em 05 de janeiro de 1989. Trata dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor em nosso país, entrando em vigor na data de sua publicação. Foi emendada pelas Leis 9.459 de 1997, 12.288 de 2010 e 12.735 de 2012, trazendo nova redação a antiga Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390, de 03 de julho de 1951), que incluiu entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Segundo Merlone (2017, texto digital), a lei é para agir contra ações de discriminação, seja individual, por grupos ou coletivamente:

A Lei 7.716, de 05.01.1989, pune condutas discriminatórias dirigidas a um determinado grupo ou coletividade, tais como: negar ou obstar emprego em empresa privada, recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador e impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

A Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XLII, determina que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”, sendo referido inciso um mandado expresso de criminalização, o qual teve sua eficácia com a promulgação da Lei nº 7.716/89.

Ferreira (2015, texto digital) relata os pontos usados na justificativa para o projeto da lei, estabelecida pelo deputado Caó:

Na justificação apresentada ao projeto de lei 668 de 1988 (projeto este que seria o precursor da Lei 7.716/89), Carlos Alberto Caó, deputado responsável pelo esboço inicial, destacava as desigualdades que sofriam os negros, os quais não teriam ainda conquistado a cidadania e embora não fossem mais escravos, não tinham acesso a diferentes planos da vida econômica e política. Carlos ainda ressaltava que até aquele momento a discriminação racial era tratada como mera contravenção penal a qual não mais surtia efeitos práticos. O país precisava criminalizar o racismo para que seus autores pudessem ser verdadeiramente punidos com penas mais duras, de modo que pudessem sentir as consequências de seus atos.

Capez (2012, p. 147), explica que toda ação humana que “propositada ou descuidadamente lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social é considerado crime.” A Lei 7.716/89 arrola treze crimes os quais estão previstos nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 20. O autor ainda destaca que para a configuração de todos os crimes previstos na “Lei Antipreconceito” (7.716/89) é necessário que o fato ocorra em razão de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Ferreira (2014-2015, texto digital) explica curiosamente a criação da referida lei, onde não houve clamor e sim com a comemoração do centenário da lei Aurea:

Curiosamente, a lei 7.716/89 não foi criada a partir de nenhum clamor público específico ou de alguma tragédia próxima que precedeu à edição da mesma. Na verdade, a “tragédia” ou o fato determinante da criação da lei já ocorria há muito tempo, pois conforme verificado alhures, desde a colonização os negros já eram abusivamente explorados, discriminados e ultrajados e infelizmente a situação nos anos 80 não se encontrava plenamente resolvida e nem muito diferente. Em 1988 o Brasil completava cem anos da Lei Áurea que libertara os escravos no dia 13 de maio de 1888. Foi justamente este centenário que ensejou a criação da lei ora em estudo. Viu-se naquele momento a necessidade de pensar e repensar o Brasil, bem como reavaliar a questão da discriminação no país, a qual tinha (e ainda tem) o negro como maior vítima. (FERREIRA, 2014-2015, TEXTO DIGITAL)

A autora relata sobre os crimes previstos na lei 7.716/89 e expõem que mesmo não havendo um levantamento oficial, percebesse que há poucos casos que são punidos pela referida lei:

A lei 7.716/89 somente tutela os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, de modo que nem todos os grupos sociais supracitados podem se valer dela para garantir seus direitos. Não há um levantamento oficial sobre as punições pela lei, mas em 2009 o próprio ministro da Igualdade Racial admitiu que são poucos os casos punidos pela lei 7.716/89. Segundo especialistas, a maior parte dos casos de discriminação racial é tipificada pelo artigo 140 do Código Penal, como injúria, que prevê punição mais branda: de um a seis meses de prisão e multa, tornando a lei “Antipreconceito” quase uma lei morta. A falta de punição acaba incentivando práticas racistas. (FERREIRA, 2014-2015, TEXTO DIGITAL)

Ferreira (2014-2015) menciona sobre o bem jurídico pela qual a lei tutelou, ou seja, a igualdade que direito fundamental previsto na Constituição Federal, bem como, a justificativa dos crimes previstos na referida lei serem imprescritíveis e inafiançáveis:

O bem jurídico tutelado pela lei ou aquilo que ela visa proteger é a igualdade uma vez que é um direito fundamental de todo ser humano, devendo todas as pessoas serem tratadas da mesma forma haja vista que a Constituição Federal não criou distinções entre as pessoas e que a República Federativa do Brasil tem como objetivo a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, além de ter o repúdio ao racismo como princípio (Constituição Federal, art. 3º, I; art. 4º, VIII e art. 5º, “caput”). Em razão do disposto no artigo 5º, inciso XLII, os crimes previstos na lei 7.716/89 são imprescritíveis e inafiançáveis, sujeitos à pena de reclusão. Por este motivo, não há qualquer possibilidade de se tolerar leis penais voltadas à punição de atos de discriminação racial com figuras típicas de contravenção penal ou com delitos apenados, tão somente, com detenção. (FERREIRA, 2014-2015, TEXTO DIGITAL)

Com a Lei 7.716/89, o povo era levado a concluir que a referida lei somente definiria os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor, mas, após as modificações incluídas pelas Leis nº 9.459 de 1997, 12.288 de 2010 e 12.735 de 2012, a lei passou a punir também os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de etnia, religião ou procedência nacional.

4.3 Crime de injúria racial no Código Penal

O crime de Injúria Racial está previsto no artigo 140, §3º, no Título I, capítulo V, da Parte Especial do Código Penal Brasileiro – “Dos Crimes Contra a Honra”:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Vasconcelos (2008, texto digital) explica o que são os crimes contra honra, sua distinção e classificação. Ou seja, os crimes são aqueles que atingem atributos intelectuais, físicos e morais, sendo distinguidos como subjetivos e objetivos tendo sua classificação como delito formal:

Crimes contra a honra são todos aqueles que atingem o conjunto de atributos intelectuais, físicos e morais de uma pessoa, desmerecendo o seu apreço pela coletividade e despromovendo a sua autoestima. A honra pode ser distinguida em subjetiva e objetiva. A honra subjetiva abrange o juízo que o a pessoa faz de si mesma, enquanto que a honra objetiva representa o que os outros pensam de determinada pessoa. Os crimes contra a honra são classificados como delitos formais, ou seja, àqueles cujos quais não há necessidade da consumação para causar danos efetivos à reputação da pessoa ofendida. (VASCONCELOS, 2008, texto digital).

Para Vasconcelos (2008, texto digital), o conceito do crime de injúria racial, são que as “atribuição de qualidade negativa à determinada vítima que seja ofensiva à honra subjetiva e que esteja constituída de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem.” O crime denomina-se também como Injúria racial, discriminatória ou por preconceito. Ainda segundo o autor, o bem tutelado é a “honra subjetiva da vítima, ou seja, a própria dignidade que tenha sido atingida por ofensas de cunho racial.”

D’Urso (2016) também comenta em um breve resumo sobre o crime de injúria racial, salientando ainda tratar-se de um crime condicionado a representação do ofendido perante ação penal pública:

O crime de injúria racial, é prescritível no prazo de oito anos (antes do trânsito em julgado da sentença), consiste em ofender a honra de pessoa determinada, em razão de raça, etnia, cor, religião, etc., com pena prevista de reclusão de um a três anos e multa, sem prejuízo da pena que se é atribuída à eventual violência praticada. Injuriar é ofender a dignidade de alguém, por causa de sua raça, de sua cor, de sua religião, por sua deficiência física ou idade avançada. Trata-se de crime de ação penal pública condicionada à representação do ofendido. (D'URSO, 2016, texto digital)

Miranda (1994, p. 382) afirma que a injúria não deve ser um critério subjetivo:

A injúria não deve ficar sob o critério subjetivo daquele que se diz injuriado pelo escrito. Faz-se mister que algo exista, na expressão usada, que possa diminuir o conceito moral em que é tido o ofendido, atingindo-lhe o decoro, ou raspando-lhe a dignidade. (MIRANDA, 1994, p. 382)

Santos (2010, p. 151) verifica uma possível crítica quanto a previsão do preceito normativo secundário perante a igualação com crimes previstos na lei 7.716/89:

Quanto à injúria qualificada pelo uso dos elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem (art. 140, § 3o, do CP), verifica-se ser passível de crítica, em parte, a previsão de seu preceito normativo secundário, no tocante à igualação das sanções com os crimes da Lei n. 7.716/89, apesar de aqui se defender não haver motivos para críticas tão ácidas como se verifica na maior parte dos doutrinadores, que certamente não entenderam a relevância do tema e a proximidade da injúria por elementos de raça, cor etc., com algumas modalidades de crimes de preconceito e de discriminação. Igualou-se a pena do delito contra a honra à menor das sanções da Lei n. 7.716/89 (reclusão de um a três anos), havendo ainda a obrigatória cumulação com multa. (SANTOS, 2010, p. 151)

Portanto, a injúria racial é direcionada a uma pessoa determinada, usando-se de palavras depreciativas com relação à pessoa atingida por um indivíduo de outra raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

4.4 Posicionamento dos Tribunais

Em análise das últimas decisões, pode-se entender o posicionamento dos principais Tribunais de Justiça perante a aplicação do art. 140 do Código Penal, que trata da injúria racial, e ao crime de racismo, previsto no art. 5º, XLII da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal 7716/89 - a 'Lei CAÓ'.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do RS, à unanimidade, em dar provimento à apelação. Primeiro, sentença julgada improcedente sob o fundamento de que não houve comprovação de que os fatos imputados à requerida causaram relevante comprometimento psicológico, moral ou social à autora. Condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como os Honorários Advocatícios do procurador dos requeridos, que fixou em R\$ 500,00. Interposta Apelação, em suas razões recursais, alega a autora que as testemunhas arroladas foram categóricas ao afirmar que foi insultada pela requerida, tendo sido chamada, dentre outras coisas, de “negra macaca”. Decidiram pela procedência do pedido de indenização dos danos materiais requeridos na reconvenção:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS VERBAIS. CUNHO PRECONCEITUOSO E PEJORATIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR QUE SE RECONHECE. Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de ofensas verbais de cunho racista perpetradas contra a autora, julgada improcedente na origem. A prova revela como fato incontroverso que houve discussão na pizzaria, onde a parte autora comemorava seu aniversário, entre ela e o réu que, segundo alega a autora, teria proferido expressões injuriosas e de cunho preconceituoso, que lhe causaram grande humilhação. Embora a simples prolação da palavra "negro", assim como seus derivados, não configure, por si só, o crime de racismo, nem ofensa racial, previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/89, no caso em tela, o demandado ao chamar a autora de "negra macaca", diante de outras pessoas revelou de modo inescusável conteúdo preconceituoso e pejorativo do seu agir, ofendendo a honra e a moral da demandante, causando-lhe inafastável ofensa moral, passível de reparação pecuniária. A adjetivação "macaca" ao substantivo "negro" tisna a expressão de preconceituosa e pejorativa, além de ofensiva. Na hipótese concreta dos autos, restando comprovadas as ofensas proferidas pelo demandado contra a autora, com nítido caráter preconceituoso, pejorativo e ofensivo, provado está o dano moral deste fato decorrente, tratando-se, pois, de *dano in re ipsa*. Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses símiles, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (...). Precedentes. APELAÇÃO PROVIDA (Apelação Cível Nº 70075879239, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 14/12/2017)

Os Juízes de Direito integrantes da Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul optaram por unanimidade, em negar provimento ao recurso onde entendem pelo simples fato de que houve a indicação acerca de que o fato configurasse racismo, porem o relator explica que o crime de racismo resta previsto na Lei 7.716/1989 e é caracterizado por conduta discriminatória

dirigida a determinado grupo ou coletividade, sendo crime com maior amplitude e no que concerne à injúria racial as palavras proferidas dizem com relação à raça ou cor e com a intenção de ofender a honra da vítima, sendo ilícito com amplitude diminuída. Assim, o ato praticado pelo recorrido configura injúria racial e não racismo:

Ementa: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA DECORRENTE DA PRÁTICA DE INJÚRIA RACIAL. EXPOSIÇÃO POR ATO VEXATÓRIO E HUMILHANTE. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. Narra a autora ter sido vítima de racismo na Subseção da OAB de Gravataí, local em que o réu proferiu xingamentos com palavras de baixo calão. A prova testemunhal alicerça o pedido inicial no sentido de comprovar a agressão verbal relatada. Além do mais, a ré sequer contesta os fatos. Pelo contrário, debruça-se, apenas, em relatar a péssima convivência e os diversos atritos que possui com a requerente. Nada justifica as agressões verbais proferidas e, assim, a ré, ora recorrida, deve responder pelos atos praticados e danos extrapatrimoniais causados à recorrente. Importante salientar que os danos morais configurados in casu, decorrente da prática de injúria racial, são os danos in re ipsa, que decorrem, simplesmente, da conduta ilícita, pois independem de prova específica. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9.099/1995. Quantum arbitrado na sentença que deve ser mantido em razão do princípio da imediatidade. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006878532, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em 29/03/2018)

Acordam os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal de Santa Catarina, por votação unânime pelo reconhecimento, ex officio, da extinção da punibilidade do acusado quanto ao delito de ameaça, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, afastada a prejudicial articulada pela Procuradoria de Justiça, e pelo conhecimento e desprovido do recurso, com o imediato cumprimento da pena fixada pelo juízo a quo ao crime de injúria racial, corrigindo-se, de ofício, erro material no dispositivo da sentença:

Ementa: Apelação Criminal. CRIMES CONTRA A HONRA E A LIBERDADE INDIVIDUAL (ARTS. 140, § 3º, E 147, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES. EXCLUDENTE DE TIPICIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO E COM ELE SERÁ ANALISADA. PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA ARGUINDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA SOMENTE QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA. REPRIMENDA FIXADA EM 1 (UM) MÊS E 5 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 (DOIS) ANOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.234/2010. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

RELATIVAMENTE À AMEAÇA. INJÚRIA RACIAL. IMPRESCRITIBILIDADE. FIGURA TÍPICA INTRODUZIDA AO CENÁRIO DO RACISMO COM O ADVENTO DA LEI N. 9.459/1997. ROL DA LEI N. 7.716/1989 QUE NÃO É EXAUSTIVO. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA QUE SE SUBSUME À PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 5º, XXIX. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO VERIFICADA NO TOCANTE A ESTE DELITO. MÉRITO. CRIME DE INJÚRIA RACIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO AO ARGUMENTO DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE QUE NADA PODE SER EXIGIDO. CRIME FORMAL, DE SORTE QUE A CONSUMAÇÃO DÁ-SE COM A PRÁTICA DO FATO. AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. NEGATIVA DO APELANTE NA DELEGACIA ISOLADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO JUDICIAL. REVELIA. PALAVRAS DA VÍTIMA FIRMES E COERENTES EM AMBAS AS FASES PROCEDIMENTAIS, CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS DE DUAS TESTEMUNHAS OCULARES. ACUSADO QUE PROFERIU AO OFENDIDO DIVERSAS PALAVRAS DE CUNHO DISCRIMINATÓRIO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS ULTRAJOSOS REFERENTES À ETNIA. DOLO DE INJURIAR EVIDENTE. FATO TÍPICO, ANTIJURÍDICO E CULPÁVEL. ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA FÁTICA ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. DETERMINAÇÃO EM OBSERVÂNCIA A RECENTE ORIENTAÇÃO DO STF (HC N. 126292/SP), RATIFICADA NO JULGAMENTO DO DIA 05/10/2016 PELO PLENÁRIO DA MESMA CORTE, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, JULGANDO O MÉRITO DO ARE 964246, REPRESENTATIVO DO TEMA 925. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000188-83.2010.8.24.0103, de Araquari, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 06-03-2018).

Os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos, por unanimidade em dar parcial provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar-lhe provimento e indeferir o pedido de extinção de punibilidade. Perante a imprescritibilidade do delito de injúria racial, passou-se ao exame do mérito do recurso. Apontando a agravante violação dos arts. 381, III, 619 do CPP e 140, § 3º, do CP, sustentando negativa de prestação jurisdicional, bem como ofensa ao princípio da proporcionalidade da pena cominada ao delito de injúria racial. Inicialmente, não verificada a alegada violação dos arts. 381, III, e 619 do CPP, porquanto o acórdão recorrido enfrentou todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente. Ausente, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional. Onde ainda, por outro lado, a alegada ofensa a dispositivo constitucional não pode ser examinada em recurso especial, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AGRAVO CONHECIDO. INJÚRIA RACIAL. CRIME IMPRESCRITÍVEL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA, EM CASO ANÁLOGO, PELO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO E INDEFERIDO O PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Comprovada a republicação da decisão de inadmissão do recurso especial, é reconsiderada a decisão que julgou intempestivo o agravo. 2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, com o advento da Lei n.9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão (AgRg no AREsp 686.965/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 31/08/2015). 3. A ofensa a dispositivo constitucional não pode ser examinada em recurso especial, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de matéria constitucional, o qual já se manifestou, em caso análogo, refutando a violação do princípio da proporcionalidade da pena cominada ao delito de injúria racial. 4. Agravo regimental parcialmente provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar-lhe provimento e indeferir o pedido de extinção da punibilidade. (AgRg no AREsp 734.236/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, sob a presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente o pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, e fixar a tese de julgamento, que é constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da auto declaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa:

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a

incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da auto declaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. (ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017)

Em consulta ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal de Justiça, ficou claro o baixo número de decisões acerca de injúria racial e principalmente sobre o racismo, onde muitas das decisões encontradas não se baseiam sobre a lei 7.716/89, específica para os casos de racismo, também sendo poucas as que realmente são julgadas como racismo.

4.5 Eficácia da legislação no combate ao racismo

Na visão de Penteado (2014, texto digital), baseado no ouvidor Nacional da Igualdade Racial, Carlos Alberto de Souza, atualmente são frequentes as denúncias de casos de racismo, relatando que uma parte da população está indignada com tal preconceito:

Atualmente as denúncias de racismo estão se tornando mais frequentes. A discriminação racista é considerada crime pela Constituição Federal que apresenta diversas formas de punição para estes casos. Segundo o ouvidor Nacional da Igualdade Racial, Carlos Alberto de Souza, “a sociedade vem se conscientizando de tal forma, que o crime ou os atos de racismo não são mais aceitos. As pessoas têm se indignado e dão consequência a essa indignação, denunciando com mais veemência porque perceberam que o racismo é inaceitável e criminoso”. [...] Este crime não atinge somente a vítima, abrange a população negra e a sociedade como um todo. Para isso temos a Lei 7716/89, mais conhecida como “Lei Caó”. Esta lei determina a igualdade racial, e prevê o crime de intolerância religiosa tendo sido proposta pelo jornalista, ex-vereador e advogado Carlos Alberto Caó Oliveira dos Santos. A Lei que a antecedia era a Lei nº1390/51 mais conhecida como Lei Afonso Arinos, mas esta se mostrou ineficiente por falta de rigorosidade em suas punições. Contudo existe uma grande diferença entre as atitudes que podem ser consideradas racistas, que são o crime de racismo e a injúria racial. O crime de racismo ocorre quando se menospreza a raça de uma pessoa, seja impedindo de entrar em algum local, negando emprego a uma pessoa negra ou negando a matrícula de uma criança em uma escola por ser negra, estes são alguns exemplos de fatos ocorridos diariamente. Este crime é considerado inafiançável e imprescritível. (Art. 5º incisos XLI e XLII da Constituição Federal)

Já, conforme Nazário (2014), o Brasil por não assumir ser um país racista encontra várias dificuldades para combater o mal já enraizado na sociedade, onde muitas pessoas, por não serem vítimas, não compreendem o real conceito do termo racismo e não conseguem entender os graves danos causados pela existência do mesmo.

O autor também relata que após o período ditatorial o Brasil, ainda que de forma lenta e gradual, experimentou um processo de redemocratização. Onde, a Constituição Federal de 1988 se torna um verdadeiro marco histórico na luta contra o racismo, prevendo em seu artigo 4º que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo repúdio ao racismo e em seu artigo 5º que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão.

O mesmo ainda menciona a Lei 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor, criminalizando definitivamente a prática de racismo. Não esquecendo também da existência da Lei 1.390/51, conhecida como Lei Afonso Arinos, que previa como contravenção penal a discriminação decorrente de raça e de

cor, mas que dada a natureza da punição não foi suficiente para promover melhorias significativas na eliminação das discriminações.

Nazário (2014, texto digital) conclui que a falta de uma maior eficácia na apuração das violações de direitos decorrentes da prática do Racismo pelo Sistema Interamericano contribui para que os “Estados acreditem tanto na impunidade, como na certeza de que ao legislarem contribuem de maneira efetiva para eliminação das desigualdades, como se a intensa produção normativa interna fosse elemento suficiente para eliminar tais práticas.”

Zaffaroni (1991, p.471/472) afirma que mesmo já tendo evoluído bastante, até acabar com o racismo há um longo caminho, pois conforme se diminui alguns preceitos raciais, vão se criando novos:

Para realmente acabar com o racismo na América Latina, resta ainda um longo caminho a percorrer, mas já se andou bastante. Em 1934, no primeiro “Congresso Afro-Brasileiro” de Recife e na obra de Arthur Ramos, já se observava um discurso bem diferente do de Nina Rodrigues e, desde então muita água correu debaixo da ponte, embora reste muito por fazer. A cultura afro-americana vem sendo, em geral positivamente valorada na literatura, na arte, nas ciências sociais, mas as prisões continuam tendo muito maior porcentagem de negros e mulatos do que a população livre. O estereótipo ainda não se desarmou de todo, e a medida que os componentes de preconceito racial vão diminuindo, imediatamente se fabricam outros, tomados de setores também vulneráveis

Segundo Terra (2014, texto digital), por processos educacionais e ações afirmativas poderá ser combatido o racismo, pois ele ainda é muito presente no dia a dia e não está sendo eficaz o seu combate:

O racismo pode ser combatido por meio de processos educacionais, por meio de ações afirmativas, por meio da aplicação de sanções, por meio de atos civilizados e civilizatórios vinculados aos exemplos pessoais ou institucionais, bem como pela constituição de estruturas voltadas ao trato dessa questão. É perceptível que, em solo pátrio, não estamos sendo eficazes no combate ao racismo, pois ele ainda é bem presente e, em certos momentos, afigura-se revigorado. Também não temos sido eficientes porque não utilizamos de forma sistêmica todos os meios dos quais dispomos. Nesse teatro, não é desarrazoado falar em um quadro de ineficiência e de ineficácia no combate ao racismo. Esse quadro está sustentado em dados atinentes à educação, ao mercado de trabalho, à inserção em espaços de poder, às condenações relativas aos crimes raciais e à segurança. Diante do que se tem visto, sem temer a pecha de ser considerado alarmista, pode-se consignar que se está vivenciando um cenário de racismo institucional no combate ao racismo.

O autor ainda menciona outro meio para o combate ao racismo, citando o fortalecimento de estruturas governamentais de combate ao racismo, porém relata não há vontade férrea de combate às consequências ao preconceito:

Outro meio de combate ao racismo seria a criação e o fortalecimento de estruturas governamentais de combate ao racismo. Todavia, temos como natural que, em um país com dimensões continentais, haja uma Secretaria com status, mas sem estrutura de Ministério e com poucos recursos orçamentários para tratar da igualdade racial no Brasil. O mesmo se repete nos Estados e Municípios brasileiros, indicando não haver vontade férrea de combater as consequências para negros e não negros de uma longa escravização. Aliás, tal vontade estatal poderia e deveria ser externada na composição das equipes governamentais, mas não é raro vê-las compostas exclusiva ou quase que exclusivamente por não negros. (TERRA, 2014, texto digital)

As mudanças podem ser gradativamente lentas, mas não podem ficar estagnadas, exercendo o Estado, um papel primordial para mudança, conforme entente Ost (2005. p.240/241): “De todas as instituições jurídicas suscetíveis de ligar o futuro, a mais importante foi, e continua sendo ainda, em larga medida, o Estado”. Muito precisa ainda ser feito, pois enquanto não forem eliminadas as desigualdades decorrentes de preconceito de raça, de cor, de origem, de crença não gozaremos dos direitos civis e políticos com efetividade.

5 CONCLUSÃO

O racismo sempre esteve presente na vida humana e atualmente ainda prevalece muito forte em nosso dia a dia, baseado pelo preconceito, constitui um receio ao diferente, mesmo esse sendo apenas uma pigmentação mais escura da pele, gerando uma discriminação e até mesmo uma agressão perante o outro indivíduo.

Sendo assim, a presente monografia apresentou em seu primeiro capítulo os Direitos Humanos Fundamentais, onde são ressaltados pela sua importância e o ligamento com o princípio da dignidade da pessoa humana, que por serem um grupo de vários direitos asseguram a igualdade e a dignidade de cada indivíduo. Sendo resultados de uma longa história e conquistas, os Direitos Humanos e Fundamentais tiveram sua origem no cristianismo, o qual nasceu na antiga Palestina, onde era situado o Estado de Israel. Através da religião Cristã, foi estabelecida a primeira doutrina que se tratou o direito relacionado e fortalecendo a responsabilidade individual, pois perante o cristianismo que foi demonstrado a noção de ser humano, perante a preocupação de Deus em razão do indivíduo e a igreja elevando-os a um novo patamar.

Também foi retratada a previsão constitucional dos Direitos Humanos e Fundamentais, previstos na Constituição Federal de 1988, onde desde o primeiro capítulo, onde já expõe a ideia de dignidade humana sendo um valor e direito fundamental para todos os seres humanos. Os artigos que dispõem sobre os direitos fundamentais são considerados cláusulas pétreas, de modo que não podem ser abolidos, inclusive por meio de emendas constitucionais. E para o melhor entendimento de tais direitos, foram conceituados pontos importantíssimos que nos

mostra a importância de cada artigo de lei baseados principalmente pelos Direitos Humanos Fundamentais. As conceituações de preconceito, discriminação, racismo, raça e cor, são realizadas para que todos entendam um pouco do que se trata cada um, bem como para o melhor conhecimento de situações decorrentes do nosso dia a dia que as vezes acabam ferindo a dignidade humana e seus respectivos direitos.

Ainda, neste presente trabalho foram analisados documentos internacionais, principalmente os relacionados ao racismo, a dignidade da pessoa humana e os Direitos Humanos Fundamentais, que são garantidos por tratados e leis internacionais. Portanto, este capítulo identificou por intermédio da Declaração Universal dos Direitos e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, a importância da criação de mecanismos internacionais relevantes que promovem a igualdade e os direitos humanos, bem como o combate ao racismo. E como o racismo não é um tema específico do Brasil, sendo que o mundo inteiro luta contra este mal, sob a perspectiva de que cada um lida com ele conforme seu entendimento, baseando-se principalmente em sua cultura e costumes, também foi analisado como ocorre o enfrentamento ao racismo em países estrangeiros, como por exemplo os citados na presente monografia - Estados Unidos da América, Reino Unido e Argentina, nos quais, mesmo após muitas lutas para seu combate, continua forte e crescendo em todos os cantos conhecidos.

Por fim, no terceiro capítulo deste trabalho apresentou-se, o papel da legislação no combate ao racismo, mencionando a importância e necessidade de se promover em âmbitos nacionais, regionais e internacionais, medidas para um maior desenvolvimento igualitário para todas as vítimas de discriminação racial e racismo. Baseados na diversidade cultural existente no Brasil, precisa-se aprender a olhar o mundo de uma nova maneira, aceitando as diferenças e a existência de todas em único país.

Para combater a injustiça do racismo e da discriminação racial, foi criada a Lei 7.716/89, que age contra as ações de discriminação, seja individual, por grupos ou coletivamente, punindo tais agressores. Conta-se também com o art. 140, §3º do CP, que trata dos crimes de Injúria Racial e aplica ao infrator a pena de reclusão de um a três anos e multa.

Após análise de decisões dos principais Tribunais de Justiça, pode-se falar sobre a eficácia da legislação no combate ao racismo, na qual percebe-se as diversas dificuldades enfrentadas pelo Brasil, que ainda nega ser um país racista. Pela democratização, houve muita evolução, mas para se combater a discriminação e o racismo, precisa-se evoluir muito mais, temos um longo e difícil caminho pela frente, até conseguirmos combater este mal. Mesmo após a edição das leis já citadas, tais punições não foram suficientes para a promoção de grandes e significativas melhorias na eliminação de tais discriminações. Entretanto, por exercer um papel primordial para esta mudança, o Estado não pode ficar parado, deve tomar atitudes, mesmo que as mudanças se deem de forma gradativamente lenta, precisa-se desde já planejar mudanças e ações, para se combater de vez o racismo e a discriminação racial.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, R. a. **Definição dos termos normativos: raça, cor, preconceito, discriminação, racismo. Jusbrasil.** 22 out. 2013. Disponível em: <<https://regial.jusbrasil.com.br/artigos/111968110/definicao-dos-termos-normativos-raca-cor-preconceito-discriminacao-racismo>>. Acesso em: 27 mar. 18.

ALVES, J. A. L. **A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos.** São Paulo: FTD, 1997.

AMORA, A. S. **Minidicionário Soares Amora da língua portuguesa.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BECCARI, C. B. **Discriminação social, racial e de gênero no Brasil.** Direito net. 12 abr.2005. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1991/Discriminacao-social-racial-e-de-genero-no-Brasil>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

BERNARDO, G. O que é um conceito. **Revista do Vestibular da Uerj.** Rio de Janeiro, 2008-2018. Disponível em: <http://www.revista.vestibular.uerj.br/coluna/coluna.php?seq_coluna=79>. Acesso em: 26 mar. 2018

BETONI, C. Racismo. **InfoEscola.** 2006-2018. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/sociologia/racismo/>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

BOBBIO, N.; PASQUINO, G.; MATTEUCCI, N. **Dicionário de Política**. 11. ed., Brasília: UnB, 1983.

BONSANTI, B. **Inglaterra fez avanços, mas racismo ainda existe e tem novas vítimas**. Trivela. 12 mai. 2014. Disponível em: <<http://trivela.uol.com.br/racismo-futebol-inglaterra/>>. Acesso em: 27 abr. 18.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 out. 2017.

BRASIL. Decreto nº 4.738, de 12 de junho de 2003. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília**. 12 jun. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4738.htm>. Acesso em: 18 nov. 2017.

BRASIL. Lei 7.716 de 5 de janeiro de 1989. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 5 jan. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm>. Acesso em: 18 nov. 2017.

BRASIL. ADC 41. Distrito Federal. **Superior Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação declaratória de constitucionalidade**. Relator Min. Roberto Barroso. 08 jun. 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RACISMO%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/gwp8mmw>>. Acesso em: 09 mai. 2018

BRASIL. Ministério da Justiça (MJ). Secretaria de Estado dos Direitos Humanos (SEDH). **Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial População Negra**. Brasília, 1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 734236 / DF. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2015/0153975-1, da sexta turma**. Relator Ministro Nefi Cordeiro. 27 fev. 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=racismo&b=ACOR&p=true&l=10&i=1#EMEN>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

CAMPELLO, L. G. B.; SILVEIRA, V. O. **Dignidade, cidadania e direitos humanos**. In: XIX Encontro Nacional do Conpedi: Fortaleza, 2010. Anais Fortaleza, 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3914.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2017

CAPEZ, F. **Curso de direito penal**, volume I, parte geral: (arts. 1ª a 120). 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASADO FILHO, N. **Direitos humanos e fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção saberes do direito; 57)

CENEVIVA, W. Preconceito e discriminação. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 31 mai. 1997. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1997/5/31/cotidiano/9.html>>. Acesso em: 27 mar. 18.

CHEMIN, B. F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 3. ed. Lajeado: Univates, 2015.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. Fábio Konder Comparato. 10. ed. São Paulo. Saraiva, 2015.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos garante igualdade social. 2009. Portal Brasil. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>>. Acesso em: 27 out. 2017.

DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. Introdução: a disciplina e a prática da pesquisa qualitativa. In: ____; ____ **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006. p. 15-41.

D'URSO, L. F. B. **Crime de racismo é diferente do crime de injúria racial**. Consultor Jurídico. 07 set. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-07/luiz-durso-crime-racismo-diferente-crime-injuria-racial>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

FARIAS, M. A. **Direitos humanos**: conceito, caracterização, evolução histórica e eficácia vertical e horizontal. Revista Jus Navigandi, Pará, 20 mar. 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/37044/direitos-humanos-conceito-caracterizacao-evolucao-historica-e-eficacia-vertical-e-horizontal> >. Acesso em: 02 mar. 2018.

FERREIRA, A. A. O Brasil e o preconceito: uma análise teórica e crítica da Lei nº 7.716/89 frente à realidade brasileira. **Jus.com**. 2014-2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35392/o-brasil-e-o-preconceito-uma-analise-teorica-e-critica-da-lei-n-7-716-89-frente-a-realidade-brasileira/3>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

FERREIRA. **Dicionário Aurélio**, 2016. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com>. Acesso em: 18 out. 2017.

GARCIA, C. O Preconceito e a Intolerância no Brasil. **Jundiaí online**. 2017. Disponível em: <<https://www.jundiaionline.com.br/colunistas/o-preconceito-e-a-intolerancia-no-brasil-66>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

GASPAR, C. C. Resumo: cor e raça e outros conceitos analíticos. **JusBrasil**. 2017. Disponível em: <<https://ecristiangasp.jusbrasil.com.br/artigos/465552058/resumo-cor-e-raca-e-outros-conceitos-analiticos>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

GOES, F. L.; SILVA, T. D. O regime internacional de combate ao racismo e à discriminação racial. Texto para discussão / **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. - Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 1990. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2007/1/TD_1882.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018.

GUERRA, L. A. Preconceito. **Infoescola**. 2006-2018. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/sociologia/preconceito/>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

GUERRA, S. **Direitos humanos**: curso elementar. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUIMARÃES, A. S. A. **Combatendo o racismo**: Brasil, África do Sul e Estados Unidos. Rev. bras. Ci. Soc., fev. 1999, vol.14, no.39, p.103-115. ISSN 0102-6909 Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091999000100006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 abr. 2018

HERKENHOFF, J. B. **Direitos Humanos**: uma ideia muitas vozes. 3ª ed., Aparecida/SP: Editora Santuário, 1998

JOAQUIM, N. Igualdade e discriminação. **Direito net**. 24 mai. 2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2652/Igualdade-e-discriminacao>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

LEAL, R. G. **Direitos humanos no Brasil**: desafios à democracia. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; Santa Cruz do Sul; EDUNISC, 1997.

LIMA, F. C. Preconceito, racismo e discriminação no contexto escolar. **Geledes**. Barra do Garças, 03 nov. 2014. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/preconceito-racismo-e-discriminacao-contexto-escolar/>>. Acesso em: 27 mar. 2018

LÉXICO. Conceito. **Dicionário de língua portuguesa online**. 2009-2018. Disponível em: < <https://www.lexico.pt/conceito/> >. Acesso em 25 mar. 18.

LIMA, C. A. N. A gênese histórica e política dos direitos humanos - uma breve abordagem. **Conteúdo jurídico**. Goiás, 24 jun. 2013. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-genese-historica-e-politica-dos-direitos-humanos-uma-breve-abordagem,44051.html> >. Acesso em: 24 mar. 2018

MARQUES, F. #Brexit: Ataques racistas aumentam 5 vezes no Reino Unido na semana após o referendo. **Euro New**. 03 jun. 2016. Disponível em: <<http://pt.euronews.com/2016/07/03/brexit-ataques-racistas-aumentam-5-vezes-no-reino-unido-na-semana-apos-o>>. Acesso em: 27 abr. 18.

MAX, F. Conceito de preconceito. **Web Artigos**. 07 mar. 2011. Disponível em: < <https://www.webartigos.com/artigos/conceito-de-preconceito/60714> >. Acesso em: 26 mar. 2018

MAZZUOLI, V. O. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

MERLONE, N. M. Lei Federal nº 7.716/89 comentada – Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Empório do Direito**. 2017. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/lei-federal-n-7-716-89-comentada-define-os-crimes-resultantes-de-preconceito-de-raca-ou-de-cor>>. Acesso em: 18 nov. 2017

MIRANDA, J. A situação dos negros no mundo atual. **Grupo escolar**. 2018. Disponível em: <<https://www.grupoescolar.com/pesquisa/a-situacao-dos-negros-no-mundo-atual.html>>. Acesso em: 25 abr. 2018

MIRANDA, D. A. **Comentários à Lei de Imprensa**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

MORAES, M. Estrangeiros no próprio país: a história dos afroargentinos. **Terra**. 22 jul. 2015. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/mundo/america-latina/racismo-e-preconceito-conheca-a-historia-dos-negros-na-argentina,c865bcf0b6baa80e38f8046506f96d045h6hRCRD.html>>. Acesso em 30 abr. 18.

MUNANGA, K. **Uma abordagem conceitual das nações de raça, racismo, identidade e etnia**. 1998. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-noco-es-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 18.

NAVARRO, C. Chamado britânico para o fim da austeridade no combate ao racismo. **HispanTV**. 21 out. 2017. Disponível em: <<https://www.hispantv.com/noticias/el-reino-unido/357212/cifras-aumento-racismo-austeridad-theresa-may>>. Acesso em 27 abr. 18.

NAZÁRIO, G. C. S. R. O. Combate ao racismo por meio de instrumentos jurídicos internacionais. **Jus.com**. Publicado em 03/2017. Elaborado em 12/2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56229/combate-ao-racismo-por-meio-de-instrumentos-juridicos-internacionais/1>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

OLIVEIRA, G. País ainda precisa avançar no combate ao racismo. **Senado notícias**, 12 dez. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/pais-ainda->

precisa-avancar-no-combate-ao-racismo/pais-ainda-precisa-avancar-no-combate-ao-racismo >. Acesso em: 01 mai. 2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em 26 out. 2017

OSÓRIO, F. M.; SCHAFER, J. G. Dos crimes de discriminação e preconceito: anotações à Lei 8.081, de 21-9-1990, **Revista dos Tribunais**, v. 714, p. 329. abr. 1995.

OST, F. **O tempo do direito**. Trad. Élcio Fernandes. São Paulo: Edusc, 2005.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea**. In: Caderno de Direito Constitucional. Org. Maria Luiza Bernardi Fiori Schilling. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2006.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** / Flávia Piovesan; prefácio de Henry Steiner; apresentação de Antônio Augusto Cançado Trindade. 17. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

PENTEADO, P. A. Crimes de Racismo x Injúria Racial Eficácia da Lei 7.716/89. **Hasse**. 10 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.hasse.adv.br/crimes-de-racismo-x-injuria-racial-eficacia-da-lei-7-71689/>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

PEREIRA, J. Raça. **Knoow**. 23 jun. 2017. Disponível em: <<http://knoow.net/ciencsocioaishuman/sociologia/raca/>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

REVERENDO Jesse Jackson fala sobre avanços e retrocessos rumo à igualdade racial nos EUA. **Geledes**. 10 abr.2018. in: Afro-americanos, Questão Racial.

Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/reverendo-jesse-jackson-fala-sobre-avancos-e-retrocessos-rumo-igualdade-racial-nos-eua/>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

RAMOS, A. C. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

REINO Unido registra aumento de casos de xenofobia e racismo. **DW Brasil**. 28 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt-br/reino-unido-registra-aumento-de-casos-de-xenofobia-e-racismo/a-19362023>>. Acesso em: 27 abr. 18.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Recurso Cível Nº 71006878532, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em 29/03/2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D71006878532%26num_processo%3D71006878532%26codEmenta%3D7697846+racismo++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71006878532&comarca=Comarca%20de%20Gravata%C3%AD&dtJulg=29/03/2018&relator=Giuliano%20Viero%20Giuliano&aba=juris>. Acesso em: 08 mai. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível Nº 70075879239, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 14/12/2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70075879239%26num_processo%3D70075879239%26codEmenta%3D7600101+racismo++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70075879239&comarca=Comarca%20de%20Eldorado%20do%20Sul&dtJulg=14/12/2017&relator=Niwton%20Carpes%20da%20Silva&aba=juris>. Acesso em: 08 mai. 2018.

RIVAS, C. Quando surgiram os Direitos Humanos. **Jusbrasil**. São Paulo, 30 abr. 2017. Disponível em: <<https://caiorivas.jusbrasil.com.br/artigos/453812173/quando-surgiram-os-direitos-humanos>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

RIBEIRO, P. S. Cultura Brasileira: da diversidade à desigualdade; **Brasil Escola**. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cultura-brasileira-diversidade-desigualdade.htm>>. Acesso em: 10 de nov. 2017.

ROSE, R. E. Direitos humanos: origens e fundamentos. **Administradores**. 23 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/academico/direitos-humanos-origens-e-fundamentos/85876/>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

SANTA CATARINA. **Tribunal de justiça**. TJSC, Apelação Criminal n. 0000188-83.2010.8.24.0103, de Araquari, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 06-03-2018. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=racismo&only_ementa=&frase=inj%FAria&id=AABAg7AAEAAIJNzAAO&categoria=acordao_5>. Acesso em: 08 mai. 2018.

SANTOS, C. J. **Crimes de preconceito e de discriminação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, M. P. Definição e conceito: o que é, como se faz. **Nota 10**. Paraná. Disponível em: <http://www.nota10.com.br/Artigos-detahes-Nota10_Publicacoes/2185/definicao_e_conceito:_o_que_e,_como_se_faz>. Acesso em: 25 mar. 18

SILVA, B. T. P. Evolução histórica dos direitos humanos. **Portal Educação**. Campo Grande, 13 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/cotidiano/evolucao-historica-dos-direitos-humanos/72105>>. Acesso em: 28 fev. 2018

SILVA, F. M. A. Direitos Fundamentais. **Direito net**. 16 mai. 2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>>. Acesso em: 24 mar. 18.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

SILVA, K. E. O. **O papel do direito penal no enfrentamento da discriminação**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

SILVA JR, H. **Direito de igualdade racial**. 1º ed., São Paulo,, Juarez de Oliveira, 2002

SILVEIRA, F. A. M. **Da criminalização do Racismo – Aspectos Jurídicos e Sociocriminológicos**, 1º ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2006

SOUZA NETTO, F. E. A convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial e o ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 634, 3 abr. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6488>>. Acesso em: 6 nov. 2017.

TERRA, J. O racismo institucional no combate ao racismo. **Estado de Direito**. 22 out. 2014. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/o-racismo-institucional-no-combate-ao-racism/>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

TRINDADE, R. Deleuze – o que é um conceito. **Razão Inadequada**. São Paulo, 27 nov. 2017. Disponível em: <<https://razaoinadequada.com/2017/09/27/deleuze-o-que-e-um-conceito/>>. Acesso em: 25 mar. 18.

TRAVITZKI, R. Existem raças humanas, do ponto de vista biológico. **Rizomas**. 26 mar. 2014. Disponível em: < <https://rizomas.net/ensino-de-biologia/recursos-pedagogicos/425-existem-racas-humanas-do-ponto-de-vista-biologico.html> >. Acesso em: 28 mar. 2018.

UNITED NATIONS. **International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination**. New York, 1965.

VASCONCELOS, G. Q. O crime de injúria racial está alocado no artigo 140, §3º, no Título I, capítulo V, da Parte Especial do Código Penal Brasileiro – "Dos Crimes Contra a Honra". **Direito Net**. 06 mar. 2008. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4187/Injuria-racial>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A gramática dos direitos humanos**. In: Direitos humanos (textos reunidos) – Revista do ILANUD, n 17, São Paulo, 2001.

VIEIRA, M. M. F. e ZOUAIN, D. M. **Pesquisa qualitativa em administração**: teoria e prática. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

ZAFFARONI, E. R. **Tenda dos milagres** ou a denúncia do “apartheid” criminológico. In: TUBENCHLAK, James; BUSTAMANTE, Ricardo Silva de (Coord.). Estudos jurídicos. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1991, v. 2.

ANEXOS

ANEXO A - DECRETO Nº 65.810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969**DECRETO Nº 65.810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969**

Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

HAVENDO o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 23, de 21 de junho de 1967, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, que foi aberta à assinatura em Nova York e assinada pelo Brasil a 7 de março de 1966;

E HAVENDO sido depositado o Instrumento brasileiro de Ratificação, junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, a 27 de março de 1968;

E TENDO a referida Convenção entrado em vigor, de conformidade com o disposto em seu artigo 19, parágrafo 1º, a 4 de janeiro de 1969;

DECRETA que a mesma, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como ela nele contém.

Brasília, 8 de dezembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Mário Gibson Barbosa

A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL.

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas baseia-se em princípios de dignidade e igualdade inerentes a todos os seres humanos, e que todos os Estados Membros comprometeram-se a tomar medidas separadas e conjuntas, em cooperação com a Organização, para a consecução de um dos propósitos das Nações Unidas que é promover e encorajar o respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião.

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que todo homem tem todos os direitos estabelecidos na mesma, sem distinção de qualquer espécie e principalmente de raça, cor ou origem nacional,

Considerando todos os homens são iguais perante a lei e têm o direito à igual proteção contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento à discriminação,

Considerando que as Nações Unidas têm condenado o colonialismo e todas as práticas de segregação e discriminação a ele associados, em qualquer forma e onde quer que existam, e que a Declaração sobre a Concessão de Independência, a Partes e Povos Coloniais, de 14 de dezembro de 1960 (Resolução 1.514 (XV), da Assembleia Geral afirmou e proclamou solenemente a necessidade de levá-las a um fim rápido e incondicional,

Considerando que a Declaração das Nações Unidas sobre eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, de 20 de novembro de 1963, (Resolução 1.904 (XVIII) da Assembleia-Geral), afirma solenemente a necessidade de eliminar rapidamente a discriminação racial através do mundo em todas as

suas formas e manifestações e de assegurar a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana,

Convencidos de que qualquer doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, em que, não existe justificação para a discriminação racial, em teoria ou na prática, em lugar algum,

Reafirmando que a discriminação entre os homens por motivos de raça, cor ou origem étnica é um obstáculo a relações amistosas e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre povos e a harmonia de pessoas vivendo lado a lado até dentro de um mesmo Estado,

Convencidos que a existência de barreiras raciais repugna os ideais de qualquer sociedade humana,

Alarmados por manifestações de discriminação racial ainda em evidência em algumas áreas do mundo e por políticas governamentais baseadas em superioridade racial ou ódio, como as políticas de *apartheid*, segregação ou separação,

Resolvidos a adotar todas as medidas necessárias para eliminar rapidamente a discriminação racial em, todas as suas formas e manifestações, e a prevenir e combater doutrinas e práticas raciais com o objetivo de promover o entendimento entre as raças e construir uma comunidade internacional livre de todas as formas de separação racial e discriminação racial,

Levando em conta a Convenção sobre Discriminação nos Emprego e Ocupação adotada pela Organização internacional do Trabalho em 1958, e a Convenção contra discriminação no Ensino adotada pela Organização das Nações Unidas para Educação a Ciência em 1960,

Desejosos de completar os princípios estabelecidos na Declaração das Nações unidas sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial e assegurar o mais cedo possível a adoção de medidas práticas para esse fim,

Acordaram no seguinte:

PARTE I

Artigo I

1. Nesta Convenção, a expressão "discriminação racial" significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

2. Esta Convenção não se aplicará às distinções, exclusões, restrições e preferências feitas por um Estado Parte nesta Convenção entre cidadãos e não cidadãos.

3. Nada nesta Convenção poderá ser interpretado como afetando as disposições legais dos Estados Partes, relativas a nacionalidade, cidadania e naturalização, desde que tais disposições não discriminem contra qualquer nacionalidade particular.

4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

Artigo II

1. Os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem tardar uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças e para esse fim:

a) Cada Estado parte compromete-se a efetuar nenhum ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e fazer com que todas as autoridades públicas nacionais ou locais, se conformem com esta obrigação;

b) Cada Estado Parte compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer;

c) Cada Estado Parte deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, abrogar ou anular qualquer disposição

regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetrá-la onde já existir;

d) Cada Estado Parte deverá, por todos os meios apropriados, inclusive se as circunstâncias o exigirem, as medidas legislativas, proibir e por fim, a discriminação racial praticadas por pessoa, por grupo ou das organizações;

e) Cada Estado Parte compromete-se a favorecer, quando for o caso as organizações e movimentos multi-raciais e outros meios próprios a eliminar as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tende a fortalecer a divisão racial.

2) Os Estados Partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos em razão dos quais foram tomadas.

Artigo III

Os Estados Partes especialmente condenam a segregação racial e o *apartheid* e comprometem-se a proibir e a eliminar nos territórios sob sua jurisdição todas as práticas dessa natureza.

Artigo IV

Os Estados partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo tendo em vista os princípios formulados na Declaração universal dos direitos do homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5 da presente convenção, eles se comprometem principalmente:

a) a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de idéias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem técnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento;

b) a declarar ilegais e a proibir as organizações assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda que incitar a discriminação racial e que a encorajar e a declara delito punível por lei a participação nestas organizações ou nestas atividades.

c) a não permitir as autoridades públicas nem às instituições públicas nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à discriminação racial.

Artigo V

De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, Os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada uma à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos:

a) direito a um tratamento igual perante os tribunais ou qualquer outro órgão que administre justiça;

b) direito a segurança da pessoa ou à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal cometida que por funcionários de Governo, quer por qualquer indivíduo, grupo ou instituição.

c) direitos políticos principalmente direito de participar às eleições - de votar e ser votado - conforme o sistema de sufrágio universal e igual direito de tomar parte no Governo, assim como na direção dos assuntos públicos, em qualquer grau e o direito de acesso em igualdade de condições, às funções públicas.

d) Outros direitos civis, principalmente,

i) direito de circular livremente e de escolher residência dentro das fronteiras do Estado;

ii) direito de deixar qualquer país, inclusive o seu, e de voltar a seu país;

iii) direito de uma nacionalidade;

iv) direito de casar-se e escolher o cônjuge;

v) direito de qualquer pessoa, tanto individualmente como em conjunto, à propriedade;

vi) direito de herdar;

vii) direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião;

viii) direito à liberdade de opinião e de expressão;

ix) direito à liberdade de reunião e de associação pacífica;

e) direitos econômicos, sociais culturais, principalmente:

i) direitos ao trabalho, a livre escolha de seu trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho à proteção contra o desemprego, a um salário igual para um trabalho igual, a uma remuneração equitativa e satisfatória;

ii) direito de fundar sindicatos e a eles se afiliar;

iii) direito à habitação;

iv) direito à saúde pública, a tratamento médico, à previdência social e aos serviços sociais;

v) direito a educação e à formação profissional;

vi) direito a igual participação das atividades culturais;

f) direito de acesso a todos os lugares e serviços destinados ao uso do público, tais como, meios de transporte hotéis, restaurantes, cafés, espetáculos e parques.

Artigo VI

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que estiver sob sua jurisdição, proteção e recursos efetivos perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competentes, contra quaisquer atos de discriminação racial que, contrariamente à presente Convenção, violarem seus direitos individuais e suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais uma satisfação ou repartição justa e adequada por qualquer dano de que foi vítima em decorrência de tal discriminação.

Artigo VII

Os Estados Partes, comprometem-se a tomar as medidas imediatas e eficazes, principalmente no campo de ensino, educação, da cultura e da informação, para lutar contra os preconceitos que levem à discriminação racial e para promover o entendimento, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais e étnicos assim como para propagar ao objetivo e princípios da Carta das Nações Unidas da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Declaração das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial e da presente Convenção.

PARTE II

Artigo VIII

1. Será estabelecido um Comitê para a eliminação da discriminação racial (doravante denominado "o Comitê) composto de 18 peritos conhecidos para sua alta moralidade e conhecida imparcialidade, que serão eleitos pelos Estados Membros dentre seus nacionais e que atuarão a título individual, levando-se em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os Membros do Comitê serão eleitos em escrutínio secreto de uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes, Cada Estado Parte poderá designar um candidato escolhido dentre seus nacionais.

3. A primeira eleição será realizada seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. Três meses pelo menos antes de cada eleição, o Secretário Geral das Nações Unidas enviará uma Carta aos Estados Partes para convidá-los a apresentar suas candidaturas no prazo de dois meses. O Secretário Geral elaborará uma lista por ordem alfabética, de todos os candidatos assim nomeados com indicação dos Estados partes que os nomearam, e a comunicará aos Estados Partes.

4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário Geral das Nações Unidas. Nessa reunião, em que o *quórum* será alcançado com dois terços dos Estados Partes, serão eleitos membros do Comitê, os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

5. a) Os membros do Comitê serão eleitos por um período de quatro anos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição, expirará ao fim de dois anos; logo após a primeira eleição os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê.

b) Para preencher as vagas fortuitas, o Estado Parte, cujo perito deixou de exercer suas funções de membro do Comitê, nomeará outro perito dentre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê.

6. Os Estados Partes serão responsáveis pelas despesas dos membros do Comitê para o período em que estes desempenharem funções no Comitê.

Artigo IX

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Secretário Geral para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que tomarem para tornarem efetivas as disposições da presente Convenção:

a) dentro do prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção, para cada Estado interessado no que lhe diz respeito, e posteriormente, cada dois anos, e toda vez que o Comitê o solicitar. O Comitê poderá solicitar informações complementares aos Estados Partes.

2. O Comitê submeterá anualmente à Assembleia Geral, um relatório sobre suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações de ordem geral baseadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes. Levará estas sugestões e recomendações de ordem geral ao conhecimento da Assembleia Geral, e se as houver juntamente com as observações dos Estados Partes.

Artigo X

1. O Comitê adotará seu regulamento interno.

2. O Comitê elegerá sua mesa por um período de dois anos.

3. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas foi necessários serviços de Secretaria ao Comitê.

4. O Comitê reunir-se-á normalmente na Sede das Nações Unidas.

Artigo XI

1. Se um Estado Parte Julgar que outro Estado igualmente Parte não aplica as disposições da presente Convenção poderá chamar a atenção do Comitê sobre a questão. O Comitê transmitirá, então, a comunicação ao Estado Parte interessado. Num prazo de três meses, o Estado destinatário submeterá ao Comitê as explicações ou declarações por escrito, a fim de esclarecer a questão e indicar as medidas corretivas que por acaso tenham sido tomadas pelo referido Estado.

2. Se, dentro de um prazo de seis meses a partir da data do recebimento da comunicação original pelo Estado destinatário a questão não foi resolvida a contento dos dois Estados, por meio de negociações bilaterais ou por qualquer outro processo que estiver a sua disposição, tanto um como o outro terão o direito de submetê-la novamente ao Comitê, endereçando uma notificação ao Comitê assim como ao outro Estado interessado.

3. O Comitê só poderá tomar conhecimento de uma questão, de acordo com o parágrafo 2 do presente artigo, após ter constatado que todos os recursos internos disponíveis foram interpostos ou esgotados, de conformidade com os princípios do direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplicará se os procedimentos de recurso excederem prazos razoáveis.

4. Em qualquer questão que lhe for submetida, Comitê poderá solicitar aos Estados-Partes presentes que lhe forneçam quaisquer informações complementares pertinentes.

5. Quando o Comitê examinar uma questão conforme o presente Artigo os Estados Partes interessados terão o direito de nomear um representante que participará sem direito de voto dos trabalhos no Comitê durante todos os debates.

Artigo XII

1. a) Depois que o Comitê obtiver e consultar as informações que julgar necessárias, o Presidente nomeará uma Comissão de Conciliação *ad hoc* (doravante denominada " A Comissão", composta de 5 pessoas que poderão ser ou não membros do Comitê. Os membros serão nomeados com o consentimento pleno e unânime das partes na controvérsia e a Comissão fará seus bons ofícios a disposição dos Estados presentes, com o objetivo de chegar a uma solução amigável da questão, baseada no respeito à presente Convenção.

b) Se os Estados Partes na controvérsia não chegarem a um entendimento em relação a toda ou parte da composição da Comissão num prazo de três meses os membros da Comissão que não tiverem o assentimento do Estados Partes, na controvérsia serão eleitos por escrutínio secreto entre os membros de dois terços dos membros do Comitê.

2. Os membros da Comissão atuarão a título individual. Não deverão ser nacionais de um dos Estados Partes na controvérsia nem de um Estado que não seja parte da presente Convenção.

3. A Comissão elegerá seu Presidente e adotará seu regimento interno.

4. A Comissão reunir-se-á normalmente na sede nas Nações Unidas em qualquer outro lugar apropriado que a Comissão determinar.

5. O Secretariado previsto no parágrafo 3 do artigo 10 prestará igualmente seus serviços à Comissão cada vez que uma controvérsia entre os Estados Partes provocar sua formação.

6. Todas as despesas dos membros da Comissão serão divididos igualmente entre os Estados Partes na controvérsia baseadas num cálculo estimativo feito pelo Secretário-Geral.

7. O Secretário Geral ficará autorizado a pagar, se for necessário, as despesas dos membros da Comissão, antes que o reembolso seja efetuado pelos Estados Partes na controvérsia, de conformidade com o parágrafo 6 do presente artigo.

8. As informações obtidas e confrontadas pelo Comitê serão postas à disposição da Comissão, e a Comissão poderá solicitar aos Estados interessados se lhe fornecer qualquer informação complementar pertinente.

Artigo XIII

1. Após haver estudado a questão sob todos os seus aspectos, a Comissão preparará e submeterá ao Presidente do Comitê um relatório com as conclusões sobre todas as questões de fato relativas à controvérsia entre as partes e as recomendações que julgar oportunas a fim de chegar a uma solução amistosa da controvérsia.

2. O Presidente do Comitê transmitirá o relatório da Comissão a cada um dos Estados Partes na controvérsia. Os referidos Estados comunicarão ao Presidente do Comitê num prazo de três meses se aceitam ou não, as recomendações contidas no relatório da Comissão.

3. Expirado o prazo previsto no parágrafo 2º do presente artigo, o Presidente do Comitê comunicará o Relatório da Comissão e as declarações dos Estados Partes interessadas aos outros Estados Parte na Comissão.

Artigo XIV

1. Todo o Estado parte poderá declarar e qualquer momento que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar comunicações de indivíduos sob sua jurisdição que se consideram vítimas de uma violação pelo referido Estado Parte de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção. O Comitê não receberá qualquer comunicação de um Estado Parte que não houver feito tal declaração.

2. Qualquer Estado parte que fizer uma declaração de conformidade com o parágrafo do presente artigo, poderá criar ou designar um órgão dentro de sua ordem jurídica nacional, que terá competência para receber e examinar as petições de pessoas ou grupos de pessoas sob sua jurisdição que alegarem ser vítimas de uma violação de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção e que esgotaram os outros recursos locais disponíveis.

3. A declaração feita de conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo e o nome de qualquer órgão criado ou designado pelo Estado Parte interessado consoante o parágrafo 2 do presente artigo será depositado pelo Estado Parte interessado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas que remeterá cópias aos outros Estados Partes. A declaração poderá ser retirada a qualquer momento mediante notificação ao Secretário Geral mas esta retirada não prejudicará as comunicações que já estiverem sendo estudadas pelo Comitê.

4. O órgão criado ou designado de conformidade com o parágrafo 2 do presente artigo, deverá manter um registro de petições e cópias autenticadas do registro serão depositadas anualmente por canais apropriados junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, no entendimento que o conteúdo dessas cópias não será divulgado ao público.

5. Se não obtiver repartição satisfatória do órgão criado ou designado de conformidade com o parágrafo 2 do presente artigo, o peticionário terá o direito de levar a questão ao Comitê dentro de seis meses.

6. a) O Comitê levará, a título confidencial, qualquer comunicação que lhe tenha sido endereçada, ao conhecimento do Estado Parte que, pretensamente houver violado qualquer das disposições desta Convenção, mas a identidade da pessoa ou dos grupos de pessoas não poderá ser revelada sem o consentimento expresso da referida pessoa ou grupos de pessoas. O Comitê não receberá comunicações anônimas.

b) Nos três meses seguintes, o referido Estado submeterá, por escrito ao Comitê, as explicações ou recomendações que esclarecem a questão e indicará as medidas corretivas que por acaso houver adotado.

7. a) O Comitê examinará as comunicações, à luz de todas as informações que forem submetidas pelo Estado parte interessado e pelo peticionário. O Comitê só examinará uma comunicação de peticionário após ter-se assegurado que este esgotou todos os recursos internos disponíveis. Entretanto, esta regra não se aplicará se os processos de recurso excederem prazos razoáveis.

b) O Comitê remeterá suas sugestões e recomendações eventuais, ao Estado Parte interessado e ao peticionário.

8. O Comitê incluirá em seu relatório anual um resumo destas comunicações, se for necessário, um resumo das explicações e declarações dos Estados Partes interessados assim como suas próprias sugestões e recomendações.

9. O Comitê somente terá competência para exercer as funções previstas neste artigo se pelo menos dez Estados Partes nesta Convenção estiverem obrigados por declarações feitas de conformidade com o parágrafo deste artigo.

Artigo XV

1. Enquanto não forem atingidos os objetivos da resolução 1.514 (XV) da Assembleia Geral de 14 de dezembro de 1960, relativa à Declaração sobre a concessão da independência dos países e povos coloniais, as disposições da presente convenção não restringirão de maneira alguma o direito de petição concedida aos povos por outros instrumentos internacionais ou pela Organização das

Nações Unidas e suas agências especializadas.

2. a) O Comitê constituído de conformidade com o parágrafo 1 do artigo 8 desta Convenção receberá cópia das petições provenientes dos órgãos das Nações Unidas que se encarregarem de questões diretamente relacionadas com os princípios e objetivos da presente Convenção e expressará sua opinião e formulará recomendações sobre petições recebidas quando examinar as petições recebidas dos habitantes dos territórios sob tutela ou não autônomo ou de qualquer outro território a que se aplicar a resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral, relacionadas a questões tratadas pela presente Convenção e que forem submetidas a esses órgãos.

b) O Comitê receberá dos órgãos competentes da Organização das Nações Unidas cópia dos relatórios sobre medidas de ordem legislativa judiciária, administrativa ou outra diretamente relacionada com os princípios e objetivos da presente Convenção que as Potências Administradoras tiverem aplicado nos territórios mencionados na alínea "a" do presente parágrafo e expressará sua opinião e fará recomendações a esses órgãos.

3. O Comitê incluirá em seu relatório à Assembleia um resumo das petições e relatórios que houver recebido de órgãos das Nações Unidas e as opiniões e recomendações que houver proferido sobre tais petições e relatórios.

4. O Comitê solicitará ao Secretário Geral das Nações Unidas qualquer informação relacionada com os objetivos da presente Convenção que este dispuser sobre os territórios mencionados no parágrafo 2 (a) do presente artigo.

Artigo XVI

As disposições desta Convenção relativas a solução das controvérsias ou queixas serão aplicadas sem prejuízo de outros processos para solução de controvérsias e queixas no campo da discriminação previstos nos instrumentos constitutivos das Nações Unidas e suas agências especializadas, e não excluirá a possibilidade dos Estados partes recomendarem aos outros, processos para a solução de uma controvérsia de conformidade com os acordos internacionais ou especiais que os ligarem.

Terceira Parte

Artigo XVII

1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todo Estado Membro da Organização das Nações Unidas ou membro de qualquer uma de suas agências especializadas, de qualquer Estado parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assim como de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas a torna-se parte na presente Convenção.

2. A presente Convenção ficará sujeita à ratificação e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo XVIII

1. A presente Convenção ficará aberta a adesão de qualquer Estado mencionado no parágrafo 1º do artigo 17.

2. A adesão será efetuada pelo depósito de instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo XIX

1. Esta convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito junto ao Secretário Geral das Nações Unidas do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ele aderir após o depósito do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou adesão esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo XX

1. O Secretário Geral das Nações Unidas receberá e enviará, a todos os Estados que forem ou vierem a torna-se partes desta Convenção, as reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão. Qualquer Estado que objetar a essas reservas, deverá notificar ao Secretário Geral dentro de noventa dias da data da referida comunicação, que não aceita.

2. Não será permitida uma reserva incompatível com o objeto e o escopo desta Convenção nem uma reserva cujo efeito seria a de impedir o funcionamento de qualquer dos órgãos previstos nesta Convenção. Uma reserva será considerada incompatível ou impeditiva se a ela objetarem ao menos dois terços dos Estados partes nesta Convenção.

3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação endereçada com esse objetivo ao Secretário Geral. Tal notificação surgirá efeito na data de seu recebimento.

Artigo XXI

Qualquer Estado parte poderá denunciar esta Convenção mediante notificação escrita endereçada ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia surtirá efeito um ano após data do recebimento da notificação pelo Secretário Geral.

Artigo XXI

Qualquer Controvérsia entre dois ou mais Estados Parte relativa a interpretação ou aplicação desta Convenção que não for resolvida por negociações ou pelos processos previstos expressamente nesta Convenção, será o pedido de qualquer das Partes na controvérsia. Submetida à decisão da Corte Internacional de Justiça a não ser que os litigantes concordem em outro meio de solução.

Artigo XXII

Qualquer Controvérsia entre dois ou mais Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção, que não for resolvida por negociações ou pelos processos previstos expressamente nesta Convenção será, pedido de qualquer das Partes na controvérsia, submetida à decisão da Corte Internacional de Justiça a não ser que os litigantes concordem em outro meio de solução.

Artigo XXIII

1. Qualquer Estado Parte poderá formular a qualquer momento um pedido de revisão da presente Convenção, mediante notificação escrita endereçada ao Secretário Geral das Nações Unidas.

2. A Assembleia-Geral decidirá a respeito das medidas a serem tomadas, caso for necessário, sobre o pedido.

Artigo XXIV

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados mencionados no parágrafo 1º do artigo 17 desta Convenção.

a) as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação e de adesão de conformidade com os artigos 17 e 18;

b) a data em que a presente Convenção entrar em vigor, de conformidade com o artigo 19;

c) as comunicações e declarações recebidas de conformidade com os artigos 14, 20 e 23.

d) as denúncias feitas de conformidade com o artigo 21.

Artigo XXV

1. Esta Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, inglês e russo são igualmente autênticos será depositada nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas enviará cópias autenticadas desta Convenção a todos os Estados pertencentes a qualquer uma das categorias mencionadas no parágrafo 1º do artigo 17.

Em fé do que os abaixo assinados devidamente autorizados por seus Governos assinaram a presente Convenção que foi aberta a assinatura em Nova York a 7 de março de 1966.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 10/12/1969

ANEXO B - LEI Nº 1.390, DE 3 DE JULHO DE 1951.**LEI Nº 1.390, DE 3 DE JULHO DE 1951.**

Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Constitui contravenção penal, punida nos termos desta Lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor.

Parágrafo único. Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art 2º Recusar alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art 3º Recusar a venda de mercadorias e em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art 4º Recusar entrada em estabelecimento público, de diversões ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleireiros por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art 5º Recusar inscrição de aluno em estabelecimentos de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano ou multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único. Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

Art 6º Obstar o acesso de alguém a qualquer cargo do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de côr. Pena: perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente de repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

Art 7º Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no caso de empresa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público.

Art 8º Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz determinar a pena adicional de suspensão do funcionamento por prazo não superior a três meses.

Art 9º Esta Lei entrará em vigor quinze dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Negrão de Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.7.1951

ANEXO C - LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989.**LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989.**

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.~~

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica: (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

§ 2º Ficar sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. (Vetado).

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. (Vetado).

~~Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional. (Artigo incluído pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990)~~

~~Pena: reclusão de dois a cinco anos.~~

~~§ 1º Incorre na mesma pena quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.882, de 3.6.1994)~~

~~§ 2º Poderá o juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.882, de 3.6.1994)~~

~~I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;~~

~~II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.~~

~~§ 3º Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.882, de 3.6.1994)~~

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

~~II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)~~

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (Redação dada pela Lei nº 12.735, de 2012) (Vigência)

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990)

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. (Renumerado pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990)

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.1.1989 e retificada em 9.1.1989

ANEXO D - DECRETO Nº 4.738, DE 12 DE JUNHO DE 2003.**DECRETO Nº 4.738, DE 12 DE JUNHO DE 2003.**

Promulga a Declaração Facultativa prevista no art. 14 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, reconhecendo a competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de violação dos direitos humanos cobertos na mencionada Convenção.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, foi promulgada a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 7 de março de 1966;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 57, de 26 de abril de 2002, solicitação de o Brasil fazer a Declaração Facultativa prevista no art. 14 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, reconhecendo a competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de violação dos direitos humanos cobertos na mencionada Convenção;

Considerando que a Declaração, reconhecendo a competência do mencionado Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial, foi depositada junto à Secretaria Geral da Organização das Nações Unidas em 17 de junho de 2002;

DECRETA:

Art. 1º É reconhecida, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de violação dos direitos humanos conforme previsto no art. 14 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 7 de março de 1966.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.6.2003



UNIVATES

R. Avelino Tallini, 171 | Bairro Universitário | Lajeado | RS | Brasil
CEP 95900.000 | Cx. Postal 155 | Fone: (51) 3714.7000
www.univates.br | 0800 7 07 08 09